

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	10
Procuradoria da República no Estado do Amapá	11
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia	12
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	22
Procuradoria da República no Estado do Pará	23
Procuradoria da República no Estado do Paraná	23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	24
Procuradoria da República no Estado do Piauí	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	29
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	29
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	37
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	39
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	40
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	46
Expediente	51

CONSELHO INSTITUCIONAL**ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2020**

Aos vinte e nove dias de abril de dois mil e vinte, às 10 horas, excepcionalmente em ambiente virtual, por meio do correio eletrônico cimpf@mpf.mp.br, em virtude da pandemia de Covid-19 (Portaria PGR/MPU nº 76, de 19.3.2020), iniciou-se a Primeira Sessão Extraordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPf, sob a presidência da Subprocurador-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 2ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR). Ausentes justificadamente, Paulo Gustavo Gonet Branco (Membro Titular da 1ª CCR), Juliano Baiocchi V. de Carvalho (Membro Titular da 2ª CCR), Renato Brill (Membro Titular da 6ª CCR). Foram deliberados os seguintes processos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.00.000.006960/2020-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito positivo de atribuições. Decreto Municipal nº 21.366, de 26 de março de 2020, que prorroga, até 24 de abril de 2020, a vigência do disposto no art. 2º, do Decreto nº 21.357/2020, o qual, a seu turno, estabelece medidas voltadas ao enfrentamento da pandemia do vírus COVID-19, entre elas a proibição de acesso à orla das praias. Recomendações, subscritas por membro titular de Ofício com temática ambiental, com orientação no sentido de que o referido diploma normativo seja revogado. Voto pelo encaminhamento dos autos a um dos dois membros da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina com atuação perante Ofício vinculado à 1ª CCR e que sejam integrantes da Força Tarefa instituída pela Portaria PR/SC nº 157, de 9 de abril de 2020. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pelo encaminhamento dos autos a um dos dois membros da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina com atuação perante Ofício vinculado à 1ª CCR e que sejam integrantes da Força Tarefa instituída pela Portaria PR/SC nº 157, de 9 de abril de 2020 (Dr. Claudio Valentim Cristani e Dr. Fábio de Oliveira). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000785/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 1ª E 3ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade perpetrada pela Receita Federal do Brasil, consistente na cobrança de imposto de importação sobre encomenda de mercadoria de remetente internacional, cujo valor é inferior a cem dólares. 2. Matéria cível relacionada à fiscalização dos atos administrativos em geral. Inexistência de reflexos no direito consumerista. 3. Voto pelo conhecimento do conflito e pela fixação da atribuição da 1ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.17.000.001382/2018-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Deliberação: Adiado (Destacado pelos Conselheiros Brasilino Pereira dos Santos, Antônio Carlos Fonseca

da Silva e Célia Regina Souza Delgado). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000728/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Deliberação: Adiado (Destacado pela Conselheira Darcy Santana Vitobello).5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000576/2019-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Voto Vencedor: – Ementa: Conflito negativo de atribuições. Notícia de ilegalidades na aplicação de recursos do FUNDEF e na concessão de aposentadorias de professores do Município de Quebrangulo/AL, que, se comprovadas, caracterizam atos de improbidade administrativa. Necessidade de diligências. Verificada a inexistência das ilegalidades apontadas é provável que haja o esvaziamento do objeto do procedimento e, portanto, o seu arquivamento. Voto pelo reconhecimento das atribuições do Ofício vinculado à 5ª CCR. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.00.000.026063/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Deliberação: Retirado de pauta pelo Relator. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004380/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. "Ao operar sem a devida autorização, a empresa investigada estaria incurso, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada encontra-se equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, ainda que eventualmente, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, do funcionamento das operações e os eventuais delitos perpetrados pelos representantes da empresa noticiada." 2. Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, fixando, porém, a atribuição do Procurador da República titular do ofício responsável pela "Operação Lamanai", por dependência. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e fixou a atribuição do Procurador da República titular do ofício responsável pela "Operação Lamanai", por dependência. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000839/2017-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Deliberação: Adiado (Destacado pelos Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Brasilino Pereira dos Santos e Antônio Carlos Fonseca da Silva). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000038/2017-51 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA/MT. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA PINGO D'ÁGUA. SUPOSTO DESMATAMENTO DE 21,15 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA, OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO PROMOVIDO COM FUNDAMENTO NA ATUAÇÃO SISTÊMICA QUANTO AOS CASOS DE DESMATAMENTO NOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO DO INCRA LEVADA A CABO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.20.004.000024/2017-37. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO PELA 4ª CCR. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. O INQUÉRITO CIVIL EM TELA ENSEJOU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MPF, EM FACE DO INCRA E DO ESTADO DO MATO GROSSO. O OBJETO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO ESTÁ ABARCADO NOS AUTOS DA DITA DEMANDA JUDICIAL. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, PARA HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso, com a consequente homologação do arquivamento do feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000430/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Deliberação: Adiado (Destacado pelos Conselheiros Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e Nívio de Freitas Silva Filho). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003448/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Deliberação: Adiado (Destacado pela Conselheira Célia Regina Souza Delgado).Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 15:00 horas.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020

Aos 11 de março de 2020, às 10h14, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a Segunda Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal de 2020, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Doutores Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Coordenadora da 2ª CCR), Mônica Nicida Garcia (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Titular da 2ª CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Coordenador da 4ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4ª CCR), Darcy Santana Vitobello (Titular da 4ª CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Fonseca da Silva (Titular da 5ª CCR), Antônio Carlos Alpino Bigonha (Coordenador da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 6ª CCR), por meio de videoconferência, os Conselheiros Uendel Domingues Ugatti (Suplente da 5ª CCR) Lafayete Josue Petter (Suplente da 3ª CCR), e ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Titular da 1ª CCR), Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Titular da 3ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5ª CCR), Felício de A. Pontes Júnior (Suplente da 6ª CCR), Renato Brill de Goes (Titular da 6ª CCR), Domingos Sávio Dresch da Silveira (Coordenador da 7ª CCR), Marcelo de Figueiredo Freire (Titular da 7ª CCR), João Francisco Bezerra de Carvalho (Suplente da 7ª CCR), Sandra Verônica Cureau (Titular da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes temas: 1) A Senhora Presidente do Conselho, Doutora Célia Regina Souza Delgado, informou que a 3ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional será realizada em 15/4/2020, em decorrência de ponto facultativo e feriado da Semana Santa, conforme disposto na Portaria SG nº 7/2020 (PGR-00003765/2020). 2) Em seguida, a Senhora Presidente ressaltou a necessidade de se julgar a maior quantidade possível de processos, sobretudo os mais antigos, tendo em vista o fim próximo da atual composição do Conselho Institucional. Na oportunidade, esclareceu que tal observação se deve ao fato de não haver volume excessivo de feitos a serem votados no acervo final da atual composição. 3) Por fim, antes de iniciar as deliberações, a Senhora Presidente prestou esclarecimentos sobre a atuação do Ministério Público Federal no combate à pandemia do coronavírus. Esclareceu que, na qualidade de Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, assumiu a coordenação dos trabalhos pertinentes ao assunto, destacou a complexidade da missão e a parceria do Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Regional da República Marcos Costa da PR/PE, que prontamente disponibilizou sistema informatizado para concentrar todas os dados e os atos referentes à atuação do Ministério Público no que diz

respeito à questão da pandemia do coronavírus. Consignou que referido sistema será usado por todo o Ministério Público Brasileiro, por meio de parceria com o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Destacou que tais medidas são necessárias para um melhor acompanhamento de eventual evolução da pandemia no Brasil e para adoção de providências caso a situação se agrave. Por fim, solicitou a participação dos membros de cada Câmara de Coordenação e Revisão, em momento oportuno, para debaterem e traçarem estratégias para lidarem com a questão dentro das atribuições das respectivas Câmaras. Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia: Sem contar, Presidente, de que maneira, nós todos, como instituição, seremos diretamente afetados com o que vier a acontecer. Presidente Célia Regina Souza Delgado: É outra preocupação neste trabalho que estamos fazendo. Teremos que ver como nos comportar administrativamente, porque nós temos a PGR e as Procuradorias nos estados e municípios. Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva: É preciso pensar o mais rápido possível porque dentro de duas semanas é a previsão de que o Brasil terá chegado ao seu pico. Presidente Célia Regina Souza Delgado: Pode ser que a gente estabilize, que regrida. Mas nós temos que estar preparados se isso não acontecer. Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho: Se a Senhora me permite. Eu acho, a sensação que tenho, é que o Ministério da Saúde vem conduzindo essa questão de forma muito adequada. Tenho uma preocupação de que eventualmente, no intuito de nos precavermos, nos adiantemos, que tomemos alguma medida exacerbada ou inoportuna, o que seria muito ruim porque desautorizaria. Entendeu? Quem realmente tem atribuição para estar gerindo essa crise e tem a competência para isso é o Ministério da Saúde. E pelo que eu tenho acompanhado, eles estão indo muito bem. A condução tem sido muito segura. Presidente Célia Regina Souza Delgado: Tem. Essas são informações nos têm chegado. Eles estão conduzindo a situação muito bem. Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen: É exatamente isso que você falou. Quer dizer, a gente tem que ter protocolos preventivos porque pode não acontecer nada, mas se acontecer, a gente tem que ter o protocolo. Então, uma orientação, aí independente dos protocolos internos das unidades que os colegas têm demandado e perguntando se acontecer isso como é que eu faço? Quem está voltando do exterior fica ou não fica? Nós temos várias situações dessas, servidores e membros que ficam ou não ficam em teletrabalho. Mas há situações, por exemplo, de colegas que estão em unidades que têm aeroportos, (...) Guarulhos, por exemplo. A gente sabe que os protocolos que estão sendo tomados pelo Ministério da Saúde também estão muito em conjunto com os protocolos das Secretarias de Estaduais de Saúde e Vigilância Sanitária. São Paulo tem um trabalho muito forte sobre isso. Aí uns colegas dizem, bom aí então nós deveríamos, a pedido da 1ª Câmara, criar um procedimento de acompanhamento para ver se esses protocolos, em determinadas situações, estão sendo cumpridos, por exemplo, aeroportos, presídios, porque essa questão dos presídios ela é importante. Por exemplo, na Itália e na Espanha foram suspensas as visitas íntimas. Na Itália, inclusive, está tendo motins. Na Espanha também já aconteceu isso. Então existem alguns protocolos que talvez fossem interessantes as Câmaras se reunirem, que não são protocolos de prevenção no sentido da unidade interna, mas procedimentos que talvez os colegas tivessem que atuar de forma unificada...quem tem presídio vai instaurar procedimento, quem tem aeroporto vai instaurar procedimento. Presidente Célia Regina Souza Delgado: Eu mandei para todos os colegas nos estados e municípios os planos de contingência, tanto de nível federal quanto estadual para acompanhamento, mas existem questões muito específicas. Minha posição é como a do Conselheiro Nívio. O Ministério da Saúde tem preocupação tomemos atitudes que causem pânico. Eu estou conversando com eles e, na hora que traçarmos essas estratégias para o futuro, se houver, eu vou sentar com eles para analisar, mas eu queria pedir aos colegas essa colaboração das Câmaras para estudar essas medidas. Conselheiro Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho: “Sobre esse assunto, uma coisa que eu acho que já poderia ser adiantada, uma questão administrativa, mas não custaria lembrarmos, da prevenção da questão do contato nas salas de atendimento ao cidadão, que estão por todas as Procuradorias da República (PRM e PRR), pedir a verificação dos órgãos que tem a gestão sobre as salas, para verificar e implantar esse protocolo preventivo de contato com o público, presença de álcool em gel, higienização das mãos periodicamente dos atendentes, dentro dessas precauções que têm sido divulgadas pela comunidade internacional. A porta de entrada maior para a nossa instituição em nível nacional é a Sala de Atendimento ao Cidadão. O serviço de segurança, o serviço de transporte, que é quem tem contato com o público externo às nossas dependências.” Presidente Célia Regina Souza Delgado: Cada um de nós já pode ir pensando e fazendo anotações para decisões futuras. 4) A Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen fez uma observação nos itens 4, 5, 6, 7, 8 e 9 da pauta, de relatoria do Conselheiro Alcides Martins, onde, nas ementas, não apresentam o resultado do voto e sim um resumo dos fatos, e fez um requerimento à Presidente do CIMPF no sentido de que pedisse ao Conselheiro Alcides Martins que, quando enviasse os votos, fizesse, na ementa, não um resumo dos fatos, e sim o resumo do voto. A Conselheira Darcy Santana Vitobello acrescentou que o Conselho já fez um roteiro de estilo de votos. 5) Em seguida, foram deliberados os seguintes processos: 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000357/2019-89 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 19 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 11º OFÍCIO DA PR/MA, VINCULADO À PRDC, E 13º OFÍCIO DA PR/MA, VINCULADO À 3ª CCR. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EDIFICAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR. TUTELA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA. ATRIBUIÇÃO DA PRDC. 1. A notícia de fato foi instaurada visando apurar irregularidades na edificação de unidades habitacionais do Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR, no Povoado de Cumum, no Município de Guimarães/MA, por terem sido construídas em desconformidade com o padrão adequado e o projeto, e não entrega de boletos aos moradores para pagamento das prestações do financiamento com a Caixa Econômica Federal. 2. Os membros do MPF vinculados à PFDC promovem a garantia do efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão pelos poderes públicos e prestadores de serviços de relevância pública. 3. Os membros vinculados à 3ª CCR oficiam em feitos relativos às relações de consumo, assim definidas em legislação especial, e à ordem econômica. 4. Não há relação de consumo entre a construtora ou incorporadora e os beneficiários do PNHR do Grupo de Renda 1, pois são selecionados segundo critérios sociais, isto é, a operação tem natureza de benefício social com contrapartida, diferenciando-se de um típico contrato de compra e venda. 5. A matéria se enquadra na hipótese de direito à moradia adequada para os beneficiários do programa, que receberam os imóveis em condições supostamente diversas das contratadas, faltando infraestrutura básica que assegure condições saudáveis de habitabilidade, não atendendo à finalidade social a que se destinam. 6. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 11º Ofício da PR/MA, vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 11.12.2019, o Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 11º Ofício da Procuradoria da República no Maranhão, vinculado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Vencidos os Conselheiros Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho e Alcides Martins, que votaram pela atribuição do Ofício vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002410/2018-03 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO. SUPOSTA VIOLÊNCIA, AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ABUSO DE AUTORIDADE. POLICIAL CIVIL. COMUNIDADE QUILOMBOLA. 1. Como importante instrumento de contraposição à concentração fundiária historicamente vivenciada desde os idos do Brasil-Colônia e de afirmação da diversidade cultural como um valor jurídico relevante, a Constituição brasileira de 1988 reconhece povos e comunidades tradicionais como grupos detentores de culturas diferenciadas, com traços culturais e organização social próprios, a serem devidamente tutelados pelo Estado. 2. O direito de acesso a territórios e recursos naturais ocupa posição axial no plano da afirmação dos outros direitos relativos à preservação da identidade cultural das comunidades tradicionais - entre as quais se inserem os quilombolas - bem como dos diversos elementos essenciais ao reconhecimento e afirmação da diversidade cultural como valor constitucional. 3. O caso se insere no âmbito da competência federal, porque: 1. cabe ao INCRA a regularização fundiária para garantia de direitos étnicos de comunidade de quilombos; 2. atos que implicam agressão a direitos ligados ao território destinado ao exercício da

diversidade cultural atenta contra interesses diretamente tutelados pela União; 3. a violência noticiada, ao que tudo indica, tem como alvo a comunidade tradicional enquanto tal, atingindo-a como um todo e, pois, comprometendo o conjunto de condições necessárias à subsistência da identidade cultural da comunidade tradicional. 4. Reconheço, portanto, a competência da Justiça Federal e a correlata atribuição do Ministério Público Federal. Voto pelo desprovemento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e fixou a competência da Justiça Federal. 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.018707/2015-10 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Deliberação: Após o voto do Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Relator), pelo desprovemento do recurso, com o retorno dos autos para a formulação de pretensão de reparação civil em face de violação à ordem econômica, no tocante à formação de cartel no mercado citrícola, no período apontado pelo CADE, pediu vista o Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva. Aguardam os demais. 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000048/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: Após o voto do Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos (Relator), pelo provimento do recurso, para que seja homologada a promoção de arquivamento, pediu vista o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Aguardam os demais. 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000152/2012-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Deliberação: Após o voto do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Relator), pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão da 4ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento, designando-se outro membro para dar continuidade às apurações, pediu vista o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Aguardam os demais. 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000155/2012-74 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Deliberação: Após o voto do Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Relator), pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se a decisão da 4ª CCR que não homologou a promoção de arquivamento, designando-se outro membro para dar continuidade às apurações, pediu vista o Conselheiro Nívio de Freitas Silva Filho. Aguardam os demais. 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. PRM/MAR-3410.2017.000114-4-INQ - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA - Voto Vencedor: - Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR/MPF QUE NÃO HOMOLOGOU DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. PASSERIFORME SILVESTRE. ANILHA. FALSIFICAÇÃO. ART. 296, § 1º, III, DO CP E ART. 29 DA LEI 9.605/98. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO CONSELHO INSTITUCIONAL. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Carlos Alpino Bigonha, negou provimento ao recurso. Vencido o Relator. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001640/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Deliberação: Adiado. 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000470/2015-03 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Deliberação: Adiado. 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. SPF/BA-00155/2018-INQ - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Deliberação: Adiado. 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001805/2017-28 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Deliberação: Adiado. 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001541/2017-13 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Deliberação: Adiado. 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000163/2017-96 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Deliberação: Adiado. 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000719/2017-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Deliberação: Adiado. 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.25.000.000714/2014-05 - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS - Deliberação: Adiado. 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000201/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIO DO NÚCLEO DOS DIREITOS DO CIDADÃO. OFÍCIO QUE COMPÕE NÚCLEO CÍVEL VINCULADO À 1ª CCR. CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO DE RENDA MÍNIMA. Prouni. ACESSO A EDUCAÇÃO. 1. Para além de configuração de indevidas atividades de gestão administrativa, a questão relativa a possíveis irregularidades na definição e reavaliação de renda familiar mínima para acesso ao programa Prouni afeta, sim, o acesso ao direito à educação. Correto, portanto, a meu ver, o posicionamento da suscitante, assinalando que: "[...] os supostos atos ilegais estariam vinculados ao cumprimento do disposto na Portaria do MEC nº15 de 11/08/2017. Tal portaria dispõe sobre o processo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com atuação na área da educação. Portanto, o objeto do presente procedimento preparatório está vinculado ao direito à educação na esfera coletiva, afastando-se, assim, o argumento de que tratar-se-ia de direito ao consumidor." 2. A regra de distribuição de atribuições na PR-MG prescreve que [E]m matéria de Educação, caberá aos escritórios do Núcleo dos Direitos do Cidadão os processos e procedimentos de tutela coletiva, incluída a atividade de custos legis em ações civis públicas e as ações populares. 3. Voto no sentido de conhecer do conflito para fixar a atribuição do escritório suscitado (28º escritório) - PRDC - para prosseguimento do inquérito civil. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do escritório suscitado (28º escritório) - PRDC - para prosseguimento do inquérito civil. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000137/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS - Voto Vencedor: - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE DADOS DE RELATÓRIO FORMULADO PELO OBSERVATÓRIO DA DESPESA PÚBLICA (ODP) DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, QUE CONSTATOU INDÍCIOS DE POSSÍVEIS FRAUDES LICITATÓRIAS (VÍNCULO ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES - MESMO ENDEREÇO E O MESMO SÓCIO ADMINISTRADOR). EMPRESAS INVESTIGADAS COM SEDE EM COTIA/SP, MUNICÍPIO INTEGRANTE DA ÁREA E ATRIBUIÇÃO DA PRM-OSASCO/SP. VOTO NO SENTIDO DO PROVIMENTO DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP, PARA PRESIDIR A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.21.000.000137/2019-05. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Osasco-SP, para presidir a Notícia de Fato nº 1.21.000.000137/2019-05. 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000028/2018-71 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO - Voto Vencedor: - Ementa: Conflito de atribuições. Ofício vinculado à 5ª/CCR/MPF x 1º Ofício especializado em matérias afetas à PFDC, especificamente saúde e educação. 1. Os critérios fixados pela Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, no ponto atinente à repartição de competências entre as 1ª e 5ª CCRs e, também, a PFDC, possuem obscuridades que comprometem a repartição de competências/atribuições dos diversos escritórios das unidades do Ministério Público Federal, gerando interseções e "zonas cinzentas" na distribuição de tarefas. É que os escritórios devem espelhar a distribuição das matérias de competência de cada um dos órgãos de coordenação e revisão do Ministério Público Federal, e se há dubiedade/obscuridade quanto às competências das Câmaras, isso reflete negativamente na fixação das competências/atribuições dos escritórios. 2. Embora, na origem, o procedimento tivesse em mira apenas a correta aplicação de recursos da área de saúde em atividades de vigilância sanitária, certo é que, com a evolução das diligências, outros aspectos exsurgiram, estando a exigir enfoque diverso na investigação, para exame de possível caracterização de improbidade administrativa. 3. Voto no sentido de conhecer do conflito e fixar a atribuição do 3º escritório com atribuição em matéria vinculada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a competência do do 3º Ofício, vinculado à 5ª CCR/MPF, para prosseguimento do Inquérito

Civil, a fim de que adote as medidas que considerar pertinentes. 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000371/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Voto Vencedor: – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE CAMACHO/MG. PNATE. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTO E CONTRATAÇÃO DE PARENTES DE ALGUNS VEREADORES. DESTINAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS PARA O PROGRAMA. INTERESSE DA UNIÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004078/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS DELITOS DECORRENTES DE ATIVIDADES FINANCEIRAS A PARTIR DE PÁGINA DA INTERNET. 1. A Notícia de Fato nº 1.25.000.004078/2019-97 foi instaurada para apurar supostos ilícitos decorrentes de atividades financeiras a partir de página da internet, mediante propaganda enganosa e não pagamento de rendimentos pela sociedade empresária InvestimentoBitcoin.com. 2. O bem jurídico protegido pelos delitos da Lei nº 7.492/86 é a higidez do Sistema Financeiro, razão por que a simples subsunção da conduta aos tipos nela definidos atrai a competência da Justiça Federal, enquadrando-se no art. 109, VI, da CF. 3. A falta de documentos na representação e a ausência de diligências na origem impossibilitam saber se a investigada opera como instituição financeira sem autorização e praticou ou não os delitos tipificados na Lei nº 7.492/86. 4. O declínio de atribuições sem diligências para averiguar a ocorrência das condutas supostamente criminosas e seu enquadramento legal para se concluir acerca do órgão jurisdicional competente para a persecução penal é prematuro. 5. Necessidade de efetivar as diligências determinadas pela 2ª CCR. 6. Voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso. 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001993/2017-13 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS IDOSOS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 3ª CCR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EVIDENCIADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO QUE VIOLE OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO. INJUSTIFICÁVEL PROSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante, idoso, relata possível desrespeito a seus direitos a atendimento digno e prioritário no Banco do Brasil, tendo permanecido em fila por mais 03 horas para conseguir atendimento e, pela demora excessiva para obtenção dos serviços bancários e a indisponibilidade de banheiro para os clientes, viu-se forçado a urinar em suas vestes, dado o extremo a que fora submetido. 2. A Procuradora da República oficiante no 6º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/CE, promoveu o arquivamento por entender satisfatórias as explicações para a demora pontual no atendimento aos clientes nos períodos de início de mês, bem como a implementação de melhorias na sinalização das agências quanto à disponibilização de banheiro a seus clientes. 3. A 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 1ª Sessão Ordinária, de 28/02/2019, deliberou, à unanimidade, pela não conhecimento do arquivamento e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, considerando que "Questão atinente a sociedade de economia mista, não se vislumbra competência federal (CF, art. 109, inc. I, c/c LC nº 75/93, art. 37, inc. I)." 4. Interposição de recurso pela Procuradora da República oficiante. Manutenção da decisão pela 3ª CCR. 5. De início, a respeito da atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso em exame, como bem ressaltou o Relator no voto acolhido pela 3ª CCR/MPF, "a competência da Justiça Federal decorre da presença, em um dos polos da relação jurídica processual, de algum dos seguintes entes administrativos: União, entidade autárquica ou empresa pública federal, consoante dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal. Na hipótese, a representada, Banco do Brasil S/A, é sociedade de economia mista, portanto, incorrendo em atribuição estadual". Nesse sentido: Súmula 517 do STF: "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou oponente"; Súmula 556 do STF: "É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista"; Súmula 42 do STF: "Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento". 6. Por sua vez, nos termos do art. 39 da LC 75/93, cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I - pelos Poderes Públicos Federais; II - pelos órgãos da administração pública federal direta e indireta; III - pelos concessionários e permissionários de serviço público federal; IV - por entidades que exerçam outra função delegada da União. 7. Como se vê, a hipótese em exame, envolvendo evento ocorrido em agência do Banco do Brasil com particular, idoso, não traz elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal. 8. No entanto, devidamente esclarecido o ocorrido, verifica-se que não houve qualquer irregularidade cometida naquela ocasião e que bastaria a solicitação do cliente a qualquer dos funcionários do banco para que lhe fosse franqueado o acesso aos sanitários. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu e proveu o recurso, para homologar a promoção de arquivamento. Remessa à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.001.006560/2015-19 - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Deliberação: Adiado. Após deliberação de todos os tópicos, a Sessão foi encerrada às 10h58.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUADRIGÉSIMA QUADRAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2020

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2020, a partir das 14:00h, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram o Coordenador Antonio Carlos Alpino Bigonha, o Membro titular Mario Luiz Bonsaglia e os suplentes, Eliana Peres Torelly, Felício Pontes Jr. e Marcelo Veiga Beckhausen. Os membros suplentes não votaram com seus respectivos titulares e nem os titulares votaram com seus respectivos suplentes. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000181/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 596 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE CIGANA. ESTADO DA BAHIA. MUNICÍPIOS DE POÇÕES/BA E ITAMBÉ/BA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DIREITOS. MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000037/2019-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 600 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA MALHADA. MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DA LICENÇA. EFETIVO CUMPRIMENTO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003328/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 610 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA A INDÍGENAS. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. FUNAI. SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE CONCESSÃO DA BOLSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE Nº. 1.15.004.000072/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 583 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TABAJARA DA SERRA DAS MATAS. ALDEIA OLHO D'ÁGUINHA. MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE. POLO BASE DE SAÚDE INDÍGENA. OBRAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000261/2017-03 - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 518 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL. CARÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS. LOTAÇÃO DENTRO DA MÉDIA DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS E ESPÍRITO SANTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000175/2019-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA DA ETNIA TRUKÁ, EM CABROBÓ/PE. TERRENO PARTICULAR. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000126/2017-29 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1593 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS, EM TESE, POR ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS NO ESTADO DO ACRE AO DEIXAR DE TUTELAR DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DOS POVOS INDÍGENAS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INSTAURAÇÃO DE DIVERSOS OUTROS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE IC EM RELAÇÃO AOS ITENS 05, 06, 07 08 E 09 DA REPRESENTAÇÃO INICIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.000.002264/2009-31 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1177 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO KAMBEBÁ. REGIÃO DO ALTO SOLIMÕES. DEMARCAÇÃO E RECONHECIMENTO ÉTNICO E TERRITORIAL. FUNAI. DIFICULDADES ORÇAMENTÁRIAS. ILEGALIDADE. RESPOSTA DO REPRESENTANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000017/2015-38 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 481 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA- DSEI. VALE DO JAVARI E MÉDIO SOLIMÕES. QUALIDADE DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE OBJETO CERTO E DETERMINADO. CURSOS DE CAPACITAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000194/2015-14 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. MORTES DE CRIANÇAS DA POPULAÇÃO INDÍGENA DO VALE DO JAVARI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000201/2016-69 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 533 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA FILADÉLFIA, NA ILHA DO AMARAÇA, EM BENJAMIM CONSTANT/AM. SUPOSTA INVASÃO DE ASSENTAMENTO RURAL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE CONVIVÊNCIA. CONFLITO EXTINTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.16.000.002564/2019-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 608 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MARAIWATSEDE. MUNICÍPIO DE ALTO BOA VISTA/MT. RODOVIA BR 158 MT. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). EXECUÇÃO DE OBRAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NÃO CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002000/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA GERALDA TOCO PRETO. ALDEIA ESPERANÇA. MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU/MA. SAÚDE INDÍGENA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000699/2018-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 462 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO (FEPESC). PROJETO DE LEI N. 668/2019, CONHECIDO COMO "COTA ZERO". CONSERVAÇÃO DOS MODOS DE VIDA TRADICIONAIS DAS COMUNIDADES RIBEIRINHAS PANTANEIRAS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000057/2009-05 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1629 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC).

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CHIQUITANOS. COMUNIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA. MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. CONFLITOS DE IDENTIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000160/2016-76 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 520 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PEQUIZAL. MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA/MT. CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE. RIO NOVO. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. MEDIDAS CÍVEIS TOMADAS PELO CAUSADOR DOS DANOS. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DENÚNCIA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000134/2016-38 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1630 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES AMBIENTAIS. DIREITOS DE PROPRIEDADE. GLEBA JARINÁ. COMUNIDADE INDÍGENA TERENA. DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS. LEGITIMIDADE DO MPF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000026/2015-64 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1633 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL - IC. AVERIGUAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO POLO BASE MERURE, LOCALIZADO EM GENERAL CARNEIRO-MT. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000102/2017-01 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 527 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF - CIMPF. RECONSIDERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DSEI XAVANTE EM BARRA DO GARÇAS/MT. AUDITORIA N. 16862 DO DENASUS. IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE IC ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000304/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 443 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA. RESPONSABILIDADE CÍVEL. POSSÍVEIS QUEIMADAS REALIZADAS NA TERRA INDÍGENA AREÕES. MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ, MT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000173/2019-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 510 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA DA ALDEIA TADARIMANA. DOENÇA DEGENERATIVA MIASTENIA GRAVIS. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. PROGRAMA DE MORADIA POPULAR. INCLUSÃO. PERDA DO OBJETO. MORTE DA INDÍGENA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000310/2002-34 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1126 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO AIKEWARA DO SORORÓ. ESTADO DO PARÁ. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. ACORDOS DE COOPERAÇÃO 001/2002 E 002/2003. RENOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000445/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 586 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA PRINTI PAR JOKRIKATEJE. MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA. EDUCAÇÃO INDÍGENA. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000561/2017-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 576 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA NOVA JACUNDÁ, NO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA. INDÍGENAS SOROPOSITIVOS PARA O VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000225/2014-96 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 537 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COMUNIDADE INDÍGENA DO ALTO PINHAL, EM CLEVELÂNDIA/PR. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR INDÍGENA. ATRIBUIÇÃO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001775/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 585 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA MBYÁ-GUARANI. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS. SAÚDE. MENOR HOSPITALIZADA. ATROFIA MUSCULAR ESPINHAL-AME. LEITO INADEQUADO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000223/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 589 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVOS INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. SUPosta DISCRIMINAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. SERVIDORA FUNAI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000233/2014-84 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 151 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MISSÃO NOVAS TRIBOS E OUTROS MOVIMENTOS RELIGIOSOS EM TERRAS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000396/2015-48 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 1759 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAR POSSÍVEL DESCASO COM A SAÚDE INDÍGENA POR AGENTE DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - DSEI-VILHENA/RO. PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.002.000069/2014-03 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 458 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA LAGE NOVO.TERRA INDÍGENA IGARAPÉ LAGE. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO.PROJETO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS NAS ALDEIAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000066/2017-02 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 474 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA GUARASUGWE. MUNICÍPIO PIMENTEIRAS DO OESTE/RO.SOLICITAÇÃO DE UM BARCO A MOTOR. DEMANDA ATENDIDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000754/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 397 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PROLATADA PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) NO CASO DA MORTE DO JOVEM INDÍGENA MACUXI, OVELÁRIO TAMES. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001081/2017-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 604 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA ÁGUA FRIA. MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ/RR. VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO LESTE DE RORAIMA (DSEI-L). MEDIDAS SANITÁRIAS PREVENTIVAS. AÇÃO DE CONSCIENTIZAÇÃO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001097/2017-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASA DE SAÚDE INDÍGENA (CASAI). DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI) YANOMAMI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000188/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 609 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP. PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA A INDÍGENAS.ATRASO NO PAGAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000062/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 611 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA BOM JESUS DO IGAPÓ GRANDE. MUNICÍPIO DE COARI/AM. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE INDÍGENA. DEFICIÊNCIA. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000052/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 571 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO TRADICIONAL DO ALTO RIO TROMBETAS E COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE CACHOEIRA PORTEIRA. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA.MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIA DE ACESSO. BR - 163. LICITAÇÃO CONCLUÍDA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. EXAURIMENTO DO OBJETO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000589/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 579 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA CITUPI.ALDEIA MIRIXITUBA E SÃO FRANCISCO. MUNICÍPIO DE SANTARÉM.DIREITOS INDÍGENAS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000645/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 541 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.QUILOMBO MURUMURUTUBA. DIREITO DE VIZINHANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000167/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 582 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI) KAYAPÓ. MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA/PA.OCUPAÇÃO DA CASA DE APOIO À SAÚDE. QUESTÃO REGULARIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.25.005.000428/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 602 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO. INDÍGENA KAINGANG. INTERESSE DE PLANTAR.PROXIMIDADECOM A ALDEIA BARREIRO.TERRA INDÍGENA APUCARANINHA. MUNICÍPIO TAMARANA/PR. INTIMAÇÃO. REQUERENTE. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000086/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 420 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA DO ALTO PINHAL, DE CLEVELÂNDIA/PR. PRECARIÉDADE DE MORADIA, ALIMENTAÇÃO, SANEAMENTO BÁSICO E SEGURANÇA PÚBLICA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000668/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. PROFESSORES INDÍGENAS. AFASTAMENTO. INSTITUTO INSKIRAN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000114/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA BAHETA.MUNICÍPIO DE ITAJU DO COLÔNIA/BA.INFESTAÇÃO DE ESCORPIÕES.PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJU. VISITA DE AGENTES DE ENDEMIAS NA LOCALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000265/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 598 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA PINDOTY. MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ/PR. DANO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES SOBRE PEDIDO INDENIZATÓRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000277/2017-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 588 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO ATIKUM DE CARNAUBEIRA DA PENHA. MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE. CONFLITO INTERNO. DISPUTA DE PODER ENTRE CACIQUES. AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000181/2019-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 377 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIO PARA LIMPEZA DA ESCOLA PAULO VILAVERDE. MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE/RS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000043/2017-97 - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 278 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DA TAPERA. TRANSPORTE ESCOLAR. FUNCIONAMENTO REGULAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MAFRA-SC Nº. 1.33.015.000139/2018-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 607 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA LÃ-KLANÔ/XOKLENG.MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS/SC. DANO AMBIENTAL. IBAMA. EFETIVA ATUAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000061/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR - Nº do Voto Vencedor: 599 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA RENASCER. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. VEÍCULO DA SESAI. UTILIZAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001356/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 591 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI. CARGO DE PRESIDENTE.DESNECESSÁRIA INDÍGENA. DESNECESSIDADE. MEDALHA DO MÉRITO INDIGENISTA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000004/2016-58 - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 1535 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TERRA INDÍGENA JAGUAPIRÉ. CONFLITOS CAUSADOS PELA CONSTRUÇÃO DE IGREJAS EVANGÉLICAS NO INTERIOR DA TI. LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA. EPISÓDIOS DE VIOLÊNCIA E AMEAÇA AOS ÍNDIOS NÃO CONVERTIDOS. LAUDO ANTROPOLÓGICO QUE ATESTA A INTERFERÊNCIA DAS IGREJAS EVANGÉLICAS NAS PRÁTICAS RELIGIOSAS INDÍGENAS. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À FUNAI. 1. Inquérito civil instaurado para apurar conflitos causados por interferência externa na TI, oriunda da construção de igrejas por não índios no local. 2. Pelas conclusões do laudo antropológico, a presença das igrejas pentecostais na comunidade indígena provoca interferência no exercício e na continuidade das práticas religiosas tradicionais. 3. Além da demonização da cultura indígena e do uso de alto-falantes em volumes excessivos, que inviabilizam a prática dos rituais tradicionais, consta nos autos que casas de reza e objetos religiosos foram queimados. Também há relato de agressões físicas, por motivos religiosos, aos índios que não se converteram ao evangelismo. 4. STF, RHC 146303: 'Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito'. 5. Voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com expedição de Recomendação à FUNAI. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000011/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 498 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA CRIANÇA INDÍGENA DE AMAMBAI/MS. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO PASSOU A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA MENOR.QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE GUARDA. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIME DE ESTELIONATO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000120/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 495 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESVIO DE USO DE TRATORES DESTINADOS À AGRICULTURA FAMILIAR INDÍGENA DE JAGUARI. MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS.AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS MÍNIMOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000326/2018-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 545 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA DA ALDEIA SAMBAQUI DE GUARAGUAÇU.MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ/PR.PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA COMUNIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001548/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 441 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP).

HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DETENÇÃO DEÍNDÍGENA. SUPOSTA VENDA DE FILHOTE DE MACACO (BUGIO). ARQUIVAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL. APREENSÃO DO FILHOTE DE MACACO (BUGIO) E TRATAMENTO EM CLÍNICA VETERINÁRIA. DEVOLUÇÃO AO HABITAT NATURAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001796/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 402 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA DE APOIO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS (PACIG). AQUISIÇÃO DE SÍTIO. COMUNIDADE MYBIÁ GUARANI DE ARVOREZINHA/RS. MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS. FUNAI. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO RECURSO. DESISTÊNCIA DA COMUNIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000042/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 601 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTRUÇÃO. ATRASO. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA MARIA JASINTA FRANCO. TERRA INDÍGENA DE PASSO GRANDE DO RIO FORQUILHA. RIO GRANDE DO SUL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000029/2011-17 - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 487 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. USINAS TERMONUCLEARES ANGRA I, II E III. COMUNIDADES INDÍGENAS. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. DIGITALIZAÇÃO DO FEITO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EM FORMATO ELETRÔNICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000602/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 438 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. INDÍGENAS DO POLO BASE ARAQUARI/SC. ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DE BIOSSEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DA DENTISTA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. 1.13.001.000204/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 488 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL ALTO RIO SOLIMÕES (DSEI/ALTO SOLIMÕES). CASO DE DESNUTRIÇÃO DE CRIANÇA INDÍGENA. COMUNIDADE INDÍGENA TIKUNA NOVA EXTREMA. MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. RESISTÊNCIA DOS PAIS AO TRATAMENTO DE SAÚDE MODERNO. TRADIÇÕES CULTURAIS DO POVO TIKUNA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000252/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN - Nº do Voto Vencedor: 567 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO E DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS NO POLO BASE CHAPECÓ/SC. QUESTÃO REGULARIZADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 18 h.

ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª CCR

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Membro titular da 6ª CCR

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Membro suplente da 6ª CCR

FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR
Procurador Regional da República
Membro suplente da 6ª CCR

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional da República
Membro suplente da 6ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 60, DE 8 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 51/2020, recebido em 6 de junho de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de junho de 2020, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça VANIA CIRNE MANHÃES para atuar perante a 94ª Promotoria Eleitoral, situada em Barra Mansa (Processo MPRJ nº 2020.00355786).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 61, DE 8 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 52/2020, recebido em 6 de junho de 2020),

RESOLVE:

DESIGNAR, com eficácia a contar de 1º de junho de 2020, a Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça CAROLINA MOTTA DA CUNHA GONÇALVES WIENSKOSKI para atuar perante a 116ª Promotoria Eleitoral, situada em Angra dos Reis (Processo MPRJ nº 2020.00355786).

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Publique-se no DMPF-e.

SILVANA BATINI
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 3.605, DE 28 DE MAIO DE 2020

Referência: NF1.12.000.000067/2020-20. Assunto: Instaurar PP.

Trata-se de notícia de fato atuada nesta Procuradoria da República após representação de MIGUEL HAILTON DA CONCEIÇÃO SANTA PINHEIRO. Narra, em síntese, que requerimento formulado por diversos profissionais de Educação Física ao Conselho Regional de Educação Física no Estado do Amapá não foi respondido, embora largo tempo decorrido desde que peticionaram junto ao referido órgão.

Vê-se, inicialmente, tratar-se de entidade vinculada ao serviço público federal, razão pela qual compete ao MPF a fiscalização dos respectivos atos ou omissões.

Ao direito constitucional de petição, ademais, corresponde o dever estatal de responder em tempo razoável às demandas que lhe chegam.

O MPF através do Ofício nº 747/2020-MPF/PR/AP/GABPR7 questionou o CRFE18 - AMAPÁ sobre a seguinte representação, porém, não houve resposta até o prezado momento.

Diante dos termos apresentados, determino:

- a) a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º da Res. 23/2007 do CNMP;
- b) a reiteração do ofício com as devidas advertências em caso de descumprimento.

ANDRE RIOS GOMES BICA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 84, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que o Procedimento de Acompanhamento é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada partir de ofício do Tribunal de Contas da União (TCU) referente a auditoria de conformidade, com o objetivo de avaliar a legalidade das aquisições de medicamentos pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e pelo Município de Presidente Figueiredo, à custa de recursos transferidos pelo mencionado Ministério entre 2015 e 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de provocação das instituições envolvidas para que se manifestem acerca do recomendado pelo TCU;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento - PA, vinculado à PFDC, mantendo-se o mesmo objeto constante no registro. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Cumpram-se as diligências determinadas em despacho.

IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições institucionais, em especial as definidas nos artigos 127, caput, 129, II e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, “d”, III, “d”, 6º, VII, “b”, XIV, “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do representante legal que a esta subscreve, vêm expor e Recomendar ao INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – INEMA o que se segue.

CONSIDERANDO a existência de Procedimentos Investigatórios tramitando no Ministério Público Federal, Inquérito Civil n.º 1.14.000.000128/2003-83, na Promotoria de Justiça Regional de Meio Ambiente de Feira de Santana IDEA n.º 596.9.19372/2019 e na Promotoria de Justiça Ambiental de Cachoeira IDEA n.º 3.9.188954/2017.

CONSIDERANDO que, em 14 de fevereiro de 2003, o Grupo Pró-Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha BAÍA DO IGUAPE protocolou junto ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL representação para que fosse apurada a outorga de concessão de uso de bem público conferida à VOTORANTIM CIMENTOS LTDA., para aproveitamento hidrelétrico da Barragem de Pedra do Cavalo, em trecho do Rio Paraguaçu (Maragogipe/Bahia), por receio de que o funcionamento da hidrelétrica a ser instalada promovesse o desequilíbrio ambiental local (alteração da salinidade de água da Baía do Iguape e conseqüente mortandade da fauna marinha local), colocando em risco a sobrevivência das milhares de famílias extrativistas tradicionais que habitam a região da mencionada RESEX, situada 20 km abaixo da hidrelétrica2;

CONSIDERANDO que a Barragem de Pedra do Cavalo, inaugurada em 1985, teve concedida sua Licença de Operação em 12/12/1988, através da Resolução CEPRAM n.º 145, vencida no ano de 1992 e, até então, não mais renovada (fl. 17);

CONSIDERANDO que, após a realização de diligências e realização de audiência pública (fls. 851/902 do IC), em 11 de dezembro de 2008, o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal expediram a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA n.º 01/2008, recomendando ao IMA (atual INEMA) que não efetivasse a renovação da licença de operação da UHE de Pedra do Cavalo, que expiraria em 05/02/2009, sem o integral cumprimento das seguintes condições (fls. 910/913):

I. Providenciar a obtenção da regular autorização do ICMBio, observando e fazendo valer todas as condicionantes impostas;

II. Formar um Grupo de Trabalho, composto por integrantes do IMA, ICMBio, IBAMA, INGÁ e CERB, para emissão de Termo de Referência (TR), que elabore estudos do meio físico e biótico, visando aprimorar as condicionantes da licença atual, agregando a estes o conhecimento tradicional, para avaliação da renovação ou não da licença de operação da usina hidrelétrica Pedra do Cavalo, sendo que este TR, após sua elaboração, deve ser submetido à apreciação da comunidade local e do Conselho Deliberativo da RESEX, para complementação e aprimoramento dos seus termos;

III. Fornecer respostas e divulgar os dados alusivos às solicitações efetivadas pela comunidade, entidades civis, conselhos e por outros órgãos públicos.

CONSIDERANDO que anos se passaram sem que uma solução satisfatória fosse apresentada, quando, já no ano de 2015, o ICMBio/RESEX Baía do Iguape exarou o PARECER TÉCNICO n.º 01/2015 (fls. 1.267/1.301, vol. 7, do IC), condicionando a operação da Hidrelétrica de Pedra do Cavalo às seguintes ações, em especial:

1. Implementação de hidrograma emergencial;
2. Elaboração de novo hidrograma para vazão ecológica;
3. Monitoramento dos impactos ambientais e sociais da UHE;
4. Modelagem de transporte de sedimentos;
5. Adequação da planta e motorização da UHE;
6. Comunicação entre a UHE e a população tradicional;
7. Mitigação e compensação dos impactos ambientais da UHE;

CONSIDERANDO que, para se atender às mencionadas salvaguardas, em reunião realizada no dia 03 de maio de 2018, na sede do INEMA (Salvador/BA), onde estavam presentes representantes do próprio INEMA, do ICMBio, da RESEX Baía do Iguape, da Votorantim e da CERB, ficou acordado entre os participantes que, para o atendimento das condicionantes de maior complexidade seriam criados comitês compostos por especialistas dos diversos órgãos envolvidos (PARECER TÉCNICO n.º 708/2018 – SPPEA-PGR, fls. 1.840/1.841).

CONSIDERANDO que a solução para o impasse é complexa, pois envolve, além da regularização ambiental de todo complexo Pedra do Cavalo, a construção de um plano hidrológico de operação com regra definida de vazão e de cota da barragem que, simultaneamente, atenda os relevantes interesses da Reserva Extrativista Marinha BAÍA DO IGUAPE e outras importantíssimas questões, como o abastecimento público de água para diversos municípios baianos, o aproveitamento das águas para irrigação, a importante função de controle de desastres naturais pluviométricos exercida pela Barragem de Pedra do Cavalo, especialmente nas cidades históricas de São Félix e Cachoeira, e, ainda, a geração de energia elétrica, escopo do contrato de concessão de uso firmado entre a UNIÃO, por intermédio da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), e a empresa VOTORANTIM CIMENTOS LTDA.

CONSIDERANDO que os Ministérios Públicos, Federal e Estadual vem se debruçando sobre a matéria, com o fito de identificar as soluções que impliquem no menor impacto às populações, ao meio ambiente, além de visar a segurança de todos;

CONSIDERANDO que, a par de todos os interesses acima mencionados, ressalta a importante demanda de proteção do patrimônio hídrico existente ao longo de toda Bacia Hidrográfica do Paraguaçu, bem coletivo de suma importância para a sobrevivência de milhares de baianos.

CONSIDERANDO que, segundo informações do próprio INEMA em seu sítio eletrônico, a Bacia Hidrográfica do Paraguaçu, localizada no Centro-oeste da Bahia, possui uma área total de 54.877 km², correspondendo a 10% de todo o território da Bahia, englobando total ou parcialmente 86 municípios³;

CONSIDERANDO que, para auxiliar a tomada de decisão sobre o plano de funcionamento hidrológico do Complexo Pedra do Cavalo é fundamental, dentre outras ações, que seja realizada uma análise multivariada da eutrofização de toda Bacia Hidrográfica do Paraguaçu, para identificação do lançamento de nutrientes que provocam a proliferação de organismos aquáticos autotróficos, como algas planctônicas (cianobactérias) e macrófitas (plantas aquáticas), que promovem a formação de cor, odor e sabor desagradáveis.

CONSIDERANDO que tais nutrientes⁴ podem ser encontrados em efluentes domésticos e industriais, material atmosférico arrastado pela chuva, dejetos de animais próximos às margens dos corpos hídricos e fertilizantes químicos empregados na agricultura em locais próximos às margens das bacias hidrográficas.

CONSIDERANDO que tal diagnóstico é importante, inclusive, para o próprio procedimento de licenciamento das licenças ambientais que se encontra pendente, assim como para o estabelecimento de ações para proteção e gestão dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Paraguaçu;

CONSIDERANDO ainda a informação coletada nas reuniões do Grupo de Trabalho sobre a existência de inúmeras barragens e barramentos em toda área da Bacia Hidrográfica do Paraguaçu, impactando e comprometendo consideravelmente o fluxo, quantidade e qualidade do recurso hídrico;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente prevê como um de seus principais instrumentos o licenciamento ambiental, procedimento obrigatório para a “construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação” (art. 10 da Lei n. 6.938/81);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2º, I, da Lei Complementar n. 140/2011);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos de gestão, decorrente do poder de polícia preventivo do Estado, que visa a compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico, na medida em que condiciona e restringe o uso e o gozo dos bens ambientais, em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que o Código das Águas, estabelecido pelo Decreto Nº 24.643/34, priorizava a gestão quantitativa dos recursos hídricos, sendo que os seus artigos 109 e 116 mencionam o aspecto qualitativo destes recursos, referindo-se às “águas nocivas”, proibindo qualquer pessoa de “conspurar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros”;

CONSIDERANDO que o Código de Pesca, estabelecido pelo Decreto-lei Nº 221/67, veio proteger as águas interiores, conforme o seu artigo 4º, ao estabelecer que os efluentes domésticos e industriais somente poderiam ser lançados nos corpos hídricos quando não os tornassem poluídos, de acordo com o seu artigo 37;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA Nº 357/2005, completada pela Resolução 430/2011, que classifica os corpos de água e dispõe sobre diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece condições e padrões de lançamento de efluentes, visando a assegurar às águas qualidade compatível aos usos mais exigentes a que forem destinadas e diminuir os custos de combate à poluição, mediante ações preventivas e permanentes, bem como criou padrões para a qualidade das águas, determinando, em seu art. 24, que o lançamento de efluentes de fonte poluidora em corpos de água apenas poderá ocorrer após o devido tratamento, observados os padrões do ato regulamentar;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, determinando a criação do Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos unindo os órgãos federais e estaduais, com o objetivo de gerenciamento integrado da qualidade e quantidade dos recursos hídricos, estabelecendo como fundamentos para a gestão: (I) a água é um bem de domínio público (natureza pública das águas); (II) a observância dos usos múltiplos das águas; (III) o reconhecimento de que a água é um recurso limitado dotado de valor econômico; (IV) a gestão descentralizada e participativa; (V) o uso prioritário da água é para abastecimento humano e dessedentação de animais; (VI) a gestão por bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO os instrumentos para o gerenciamento das águas, demandando informações relativas à qualidade das mesmas, tais como os planos de recursos hídricos, o enquadramento dos corpos d'água em classes, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a cobrança pelo uso de recursos hídricos e o sistema nacional de informações sobre recursos hídricos (art. 5º, da Lei 9.433/1997);

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA Nº 274/00, que trata de águas destinadas a balneabilidade e cria condições para considerar águas como próprias ou impróprias, com base em parâmetros microbiológicos;

CONSIDERANDO que, em 2006, foi lançado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, instrumento de gestão que estabelece programas até o ano de 2020, contemplando ações de melhoria da qualidade das águas nacionais;

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 2º, da Lei n. 9.433/1997): I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais; IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais;

CONSIDERANDO que estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água. (art. 12 da Lei 9.433/1997);

CONSIDERANDO que ao longo da Bacia Hidrográfica do Paraguaçu existem diversas atividades para captação de água e barramentos sem as devidas licenças ambientais;

CONSIDERANDO que ao longo da Bacia Hidrográfica do Paraguaçu existem diversos barramentos e licenças distintas para captação de água, dos quais não se tem conhecimento se foram deferidos levando-se em consideração toda a Bacia Hidrográfica;

CONSIDERANDO, que a soma de licenças, captações de água e barramentos irregulares restringem o volume de água enviada para o reservatório da Barragem de Pedra do Cavalo;

CONSIDERANDO que a concessão da outorga não dispensa o prévio licenciamento ambiental, inclusive a elaboração de EIA-RIMA, caso a atividade seja apta a causar significativa degradação ambiental, a exemplo da atividade prevista no inciso VII, do art. 2º, da Resolução CONAMA 01/1986 - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como barragem para fins hidrelétricos acima de 10 MW;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução 65/2006 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, a outorga de uso de recursos hídricos é pressuposto para a concessão de licença a de instalação e operação para empreendimentos que utilizem recursos hídricos acima dos limites de isenção, devendo ser previamente exigida pelo órgão do SISNAMA;

CONSIDERANDO que compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) o exercício do poder de polícia administrativa, preventiva ou repressiva, no que concerne ao controle, disciplina e fiscalização das atividades, efetiva ou potencialmente, causadoras de degradação ambiental e outras que se encontram sob sua responsabilidade (art. 6º, XIII, da Lei Estadual n. 11.050/2008);

CONSIDERANDO que compete ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) a aplicação de penalidades administrativas de advertência, multa simples ou diária, apreensão, embargo e interdição temporários e suspensão parcial de atividades, na forma prevista em Lei e em regulamento (art. 6º, XV, da Lei Estadual n. 11.050/2008);

CONSIDERANDO que a Política Estadual do Meio Ambiente prevê a aplicação das penalidades de interdição temporária ou definitiva e de embargo temporário ou definitivo (art. 180, III e IV, da Lei Estadual n. 10.431/2006);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (art. 10 da Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, I, da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, conforme art. 170, inc. VI, a defesa do meio ambiente constitui também princípio da ordem econômica, de modo que a função socioambiental de toda e qualquer atividade (econômica) deve sempre se fazer presente;

CONSIDERANDO que, em nome do Princípio da Precaução, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar a ocorrência de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a garantia constitucional da proibição de retrocesso socioambiental, princípio geral do Direito Ambiental já reconhecido pelos tribunais superiores (REsp 418.526/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.10.2010; REsp 302.906/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.12.2010), que determina que devem ser adotadas medidas legislativas – e administrativas – que busquem sempre uma melhoria ou aprimoramento dos direitos fundamentais socioambientais;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n. 75/73;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA resolvem RECOMENDAR ao (à) DIRETOR (A) GERAL do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA que:

1. Preste informações ao Ministério Público Federal e Promotoria Regional Ambiental de Feira de Santana, no prazo de 30 dias, sobre TODAS as outorgas atualmente vigentes dos múltiplos usos de corpo hídrico da Bacia Hidrográfica do Paraguaçu, tais como outorgas para captação de água, efluentes, irrigação, barramentos da seguinte forma:

1.a. Que seja encaminhada tabela onde conste, em cada coluna:

(I) número da outorga;

(II) titular da outorga;

(III) data em que foi concedida;

(IV) data em que irá expirar;

(V) ao final, que conste o número total de outorgas atualmente vigentes;

1.b. Que seja encaminhada cópia de todas as outorgas atualmente vigentes

1.c. Que os documentos sejam encaminhados, preferencialmente, em formato eletrônico.

2. Na qualidade de órgão de gestão de recursos hídricos, que sejam empreendidos esforços no sentido de fiscalizar e combater as ligações clandestinas e usos irregulares do corpo hídrico na bacia hidrográfica do Paraguaçu. Para tanto, que seja informado aos Ministérios Públicos, no prazo de 30 dias:

2.a. O cronograma de fiscalização das ligações clandestinas/ usos irregulares para o ano de 2019, indicando os agentes responsáveis pelas fiscalizações e data das ações;

2.b. Data provável, em que será possível ao INEMA, após as ações de fiscalização, informar detalhadamente todas as ligações clandestinas e usos irregulares do corpo hídrico.

3. Que seja informado ao Ministério Público, no prazo de 30 dias, o meio adequado para que seja possível o acesso a informações, em tempo real, referente aos pedidos de outorga de uso, englobando tanto os pedidos realizados, os apreciados, concedidos e não concedidos. Preferencialmente, que as transferências das informações se dê por meio eletrônico, através de portal na internet, onde seja possível ao Ministério Público ter acesso às informações em tempo real.

4. Que seja informado ao Ministério Público, no prazo de 30 dias, quais critérios são utilizados para fins de deferimento ou não dos pedidos de outorga para uso dos corpos hídricos. Ressalte-se a importância, para fins de evitar arbitrariedades, de tais critérios serem objetivos, transparentes e estritamente técnicos.

5. Apresente estudo detalhado sobre o processo de eutrofização de toda Bacia Hidrográfica do Paraguaçu.

Requisita-se ainda, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe sobre o acatamento ou não de presente recomendação.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

VANESSA GOMES PREVITERA
Procuradora da República

SÁVIO HENRIQUE DAMASCENO MOREIRA
Promotor (a) de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000065/2020-44 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Cachoeiro de Itapemirim, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas. Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000080/2020-92 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Muniz Freire, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000079/2020-68 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Mimoso do Sul, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000082/2020-81 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Piúma, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000075/2020-80 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Itapemirim, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000074/2020-35 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Irupi, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000072/2020-46 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Ibitirama, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para

exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000084/2020-71 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Rio Novo do Sul, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000069/2020-22 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Dorcas do Rio Preto, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000070/2020-57 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Guaçuí, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso

do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000061/2020-66 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Alegre, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000062/2020-19 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Apiacá, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA DO 1º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ante o que dispõem os artigos 129, inciso II, da Constituição da República e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e o decurso do prazo do artigo 3º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a Notícia de Fato nº 1.17.001.000066/2020-99 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a aplicação, pelo município de Castelo, dos recursos repassados pelo governo federal para o combate à pandemia causada pelo novo coronavírus.

Para o efeito, determina ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram, classificando o expediente na modalidade "acompanhamento de políticas públicas". Designo para exercer a função de secretário o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Júnior, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União, matrícula nº 19.293.

Uma cópia deste ato deverá ser publicado no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013. Dispensada a comunicação da instauração da investigação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Ofício Circular nº 22/2018 daquele Órgão Revisor.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE ABRIL DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

CONSIDERANDO os documentos anexos, relativos às providências que vêm sendo adotadas, pelo Poder Público, com o objetivo de prevenir a disseminação do Covid-19 entre os povos indígenas;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar aspectos relacionados à saúde dos povos indígenas diante da pandemia do COVID-19, especialmente no que tange às medidas que vêm sendo adotadas, pelo Poder Público, com o objetivo de prevenir a disseminação da referida pandemia nas aldeias abrangidas pelo âmbito territorial de atuação desta Procuradoria da República, bem como DETERMINAR:

I – a atuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

II – a expedição de ofício à FUNAI e ao DSEI-MS, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informem, de forma pormenorizada, quais as providências que vêm sendo efetivamente adotadas para a prevenção do Covid-19 nas seguintes terras indígenas: Cachoeirinha, Pilad Rebuá, Lalima (em Miranda/MS), Buriti (em Dois Irmãos do Buriti / Sidrolândia/MS), Taunay-Ipegue, Limão Verde (em Aquidauana), TI Nioaque (em Nioaque/MS) e Kadiwéu (em Porto Murtinho/MS).

Fica designado o servidor MARCEL NAKAZATO OKUMOTO para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.21.000.000805/2020-20

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar n. 75/93, bem como o previsto na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CRFB/88, art. 127).

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CRFB/88, art. 129, II e III).

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada em vista do Ofício Circular n. 01/2020/CFN/GIAC-COVID19, proveniente do Gabinete Integrado de Acompanhamento da Epidemia COVID-19 (GIAC-COVID19) e da 5ª CCR/MPF, que, com base nos dados fornecidos pelo TCU e pela Casa Civil da Presidência da República, informa os repasses federais feitos pela União, mediante o Fundo Nacional da Saúde, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, visando ao enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus Covid-19.

CONSIDERANDO a sugestão constante do Ofício n. 01/2020/CFN/GIAC- COVID19, ou seja, de instauração de procedimentos com a finalidade de acompanhar a destinação dos recursos enviados pelo Governo Federal para as ações de combate ao Coronavírus.

CONSIDERANDO que, consoante a documentação da Notícia de Fato, os repasses ao Estado de Mato Grosso do Sul são realizados, continuamente, pelo Fundo Nacional de Saúde (Fundo a Fundo) e pelo Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a destinação dos recursos federais repassados às ações de combate à Covid-19.

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 8º, inciso II, da Resolução CSMPF n. 174/2017:

Art. 8º. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: [...] II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; [...].

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, com os seguintes dados:

Objeto: monitorar a aplicação dos incentivos financeiros federais repassados ao Estado de Mato Grosso do Sul, visando à implementação de ações de combate ao Covid-19.

Grupo Temático: 5ª CCR.

Tema: Improbidade Administrativa.

Estado: Mato Grosso do Sul.

Para tanto, proceda-se às seguintes providências:

1. Registrar, autuar e publicar a presente portaria (art. 9º da Resolução CSMPF n. 174/2017 e art. 5º, III, da Resolução CSMPF n. 87/2006);

2. Expedir os seguintes ofícios: a) à Controladoria Regional da União, para que informe se houve a instauração de procedimento tendo por objeto fiscalizar a aplicação de recursos federais pelo Estado de Mato Grosso do Sul no combate ao coronavírus Covid-19; b) ao Estado de Mato Grosso do Sul, para que informe (i) o montante total recebido da União via Fundo Nacional da Saúde e via Fundo de Participação dos Municípios, repassados para financiamento de ações de combate ao Covid-19, (ii) o montante já aplicado pelo Estado, bem como a relação detalhada da utilização dessas verbas, inclusive a existência de plano de ação que indique o cronograma de uso dos recursos recebidos da União, com envio da documentação correspondente; (iii) as contratações realizadas mediante licitação e as contratações realizadas mediante dispensa de licitação (Lei n. 13.979/2020); (iv) se os dados e documentos relativos aos processos administrativos referentes às compras de bens ou contratação de serviços, mediante dispensa ou não de licitação, estão disponibilizados no seu portal da transparência.

MARCOS NASSAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 5 DE JUNHO DE 2020

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário(a), no uso das atribuições previstas nos arts. 127, 129, incs. I e III, da Constituição da República, arts. 1º, 5º, incs. I, alínea “h”, III, alíneas “b” e “e”, V, alínea “b”, e VI, da Lei Complementar n. 75/93, art. 15 da Resolução CNMP n. 23/07 e arts. 4º, inc. IV, 23 e 24 da Resolução CSMFP n. 87/06, e, ainda,

Considerando o teor das informações relatadas por uma fonte anônima no sentido de que "o Senhor ARINO MARQUES FONSECA (CPF n. 105.884.001-06), hoje fazendeiro, mora em uma residência suntuosa ao lado da Universidade Anhanguera (esquina anexa) e, de acordo com uma ex-convivente dele, realiza o tráfico de cocaína que vem da Colômbia. Sujeito que manda matar até funcionário. Tem Fazenda na Região de Aral Moreira e, segundo informações, também têm policiais na lista de pagamento. Tem relação com políticos e foi citado na Operação Lama Asfáltica";

Considerando que, após a realização de diligências preliminares (pesquisas no sistema Radar) tendentes a verificar a veracidade das informações prestadas pelo representante anônimo, verificou-se que ARINO MARQUES FONSECA possui diversos bens móveis, incluindo uma aeronave, bem como uma propriedade rural localizada no Município da Laguna Carapã/MS, figurando ainda como proprietário de 4 pessoas jurídicas, quais sejam, AGROPECUÁRIA NOVA PRATA LTDA (CNPJ 20.541.506/0001-15), ARINO FONSECA MARQUES (CNPJ 03.485.364/0001-05), INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRÊS PODERES (CNPJ 37.543.857/0001-68 e 37.543.857/0002-49). Há, ainda, o registro no sistema RADAR de RIF enviado voluntariamente em desfavor de AGROPECUÁRIA NOVA PRATA LTDA (CNPJ 20.541.506/0001-15);

Considerando que, em outras fontes de consulta abertas, localizou-se a seguinte passagem, referente a ARINO e a Operação Lama Asfáltica, onde o Juiz, em tese, constatou que ARINO não tinha capacidade financeira de possuir bens que foram sequestrados naquela Operação:

Outro problema grave apontado pelo magistrado: Arino não provou ser dono de fazendas e patrimônio milionário. “Sequer houve juntada de cópias simples das matrículas das supostas fazendas das quais diz ser proprietário. Toda a evidência trazida aos autos revela que Arino não possuía capacidade financeira para aquisição do imóvel rural”, observa Ney Gustavo.

“As declarações de imposto de renda de pessoa física revelam patrimônio insuficiente para a aquisição, não há extratos bancários – do peticionante ou de sua sociedade – apontando a saída dos valores para compra do imóvel rural em 2014”, ressalta.

Outro problema é a Agropecuária Nova Prata, da qual se diz proprietário. Ele apontou a declaração do IR, na qual revela ter adquirido cota de R\$ 250 mil em 2014, mas que caiu para R\$ 5 mil no ano seguinte.

“Nas cópias das suas declarações de imposto de renda não há notícia de que fosse proprietário de qualquer imóvel rural nos anos de 2013 a 2015; e só há notícia de aquisição de quota societária na empresa agropecuária Nova Prata no ano de 2014.

Deste modo, impõe-se a conclusão de que o embargante não logrou comprovar sua capacidade financeira ou lastro patrimonial para aquisição de propriedades rurais ou urbanas de valores tão expressivos quanto aqueles dos quais se trata no presente caso”, destacou o magistrado, sobre a compra e venda da fazenda avaliada em R\$ 6,1 milhões (Fonte: <https://www.ojacare.com.br/2018/03/05/17102/>) (Grifou-se)

Considerando que os inclusos informes despontam, para a prática, em tese, do delito de Tráfico Internacional de Cocaína na Região de Dourados/MS, previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006;

Considerando a necessidade de adoção de outras diligências para esclarecimento detalhado dos ora fatos narrados com vista à delimitação de autoria e materialidade dos crimes em testilha;

Considerando haver indícios suficientes a justificar a abertura de investigação criminal por parte deste Órgão Ministerial:

RESOLVE

instaurar Procedimento Investigatório Criminal tendo por objeto apurar o envolvimento de ARINO MARQUES FONSECA com o Tráfico Internacional de Cocaína na região de Dourados/MS". (art. 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006):

- representante: Fonte Anônima.

- representado: ARINO MARQUES FONSECA.

- assunto: Tráfico Internacional de Cocaína na região de Dourados/MS

Vincule-se o presente Procedimento Investigatório Criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (tema: ameaça e estatuto do desarmamento)

Para secretariar o procedimento, designo o Servidor Silvano Márcio de Oliveira Rocha, Assessor Nível II (CC-2), a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria;

ANOTE-SE A CLÁUSULA DE SIGILO na tramitação do feito com vista a garantir o êxito da investigação.

Como diligências iniciais determino que:

a) Solicite-se a Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF-PR-MS (ASSPA) todas as informações que possuir (bens, móveis e imóveis inclusive matrículas) em relação as seguintes pessoas físicas e jurídicas: ARINO MARQUES FONSECA (CPF n. 105.884.001-06); AGROPECUÁRIA NOVA PRATA LTDA (CNPJ 20.541.506/0001-15), ARINO FONSECA MARQUES (CNPJ 03.485.364/0001-05), INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRÊS PODERES (CNPJ 37.543.857/0001-68 e 37.543.857/0002-49);

b) Oficie-se a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) para que envie ao MPF informação de todas as aeronaves que já foram registradas em nome de ARINO FONSECA MARQUES, bem como os pousos e decolagens que foram realizadas nos últimos 05 anos;

c) Solicite-se ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), via SEI, o RIF que consta como existente em desfavor de empresa do investigado (Referida diligência será feita por este subscritor);

d) Oficie-se a Receita Federal para que informe se há investigação fiscal em desfavor de ARINO MARQUES FONSECA (CPF n. 105.884.001-06); AGROPECUÁRIA NOVA PRATA LTDA (CNPJ 20.541.506/0001-15), ARINO FONSECA MARQUES (CNPJ 03.485.364/0001-05), INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRÊS PODERES (CNPJ 37.543.857/0001-68 e 37.543.857/0002-49).

Por fim, comunique-se imediatamente à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal.

Com o resultado das diligências, venham os autos conclusos.

EDUARDO GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 29 DE MARÇO DE 2019

Classe: Extrajudicial - Inquérito Civil. Assunto: 6ª CCR - Garantias Constitucionais. Objeto: Demandar junto ao Município de Aquidauana/MS a adoção de providências relativas à manutenção adequada e à ampliação do prédio do Núcleo Escolar Paulino Morais Fonseca - situado na Aldeia Morrinho/TI Taunay-Ipegue

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, incisos III e V) e legais (art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993, dentre outros), e, ainda:

Considerando as evidências coligidas no bojo do Procedimento Preparatório n.º 1.21.000.002656/2018-19, em trâmite no 5º Ofício desta Procuradoria da República, instaurado a partir do Relatório Técnico n.º 18 (PR-MS-00024348/2018), relativo a uma reunião realizada no dia 30 de julho, pelo Analista Pericial em Antropologia Marcos Homero Ferreira de Lima, na Aldeia Bananal/TI Taunay-Ipegue, em Aquidauana/MS, oportunidade em que foi procurado por dois indígenas da Aldeia Morrinho, que "solicitaram providências diante da necessidade de restaurar e ampliar a escola dessa localidade";

Considerando que, agendada uma visita in loco para o dia 1º de agosto, foi entregue, na ocasião, uma "Carta da Aldeia Morrinho" com a intenção de noticiar ao Ministério Público Federal a precária situação do prédio do Núcleo Escolar Paulino Morais Fonseca - uma extensão da escola situada na Aldeia Lagoinha -, bem como a necessidade da "ampliação da cozinha" e da "construção de mais duas salas de aula" para atender à demanda, além de reportar a desativação de um dos banheiros e do bebedouro, assim como a existência de goteiras;

Considerando que também foi ressaltado por uma das merendeiras que trabalhava na escola desde a sua inauguração, há cerca de 25 anos, que, durante esse tempo, "praticamente não recebeu qualquer reforma ou ampliação significativa" e que, "no prédio, com apenas uma sala, funcionam turmas seriadas, totalizando aproximadamente 50 alunos" - "no turno da tarde, estudam o 'pré' e o 'primeiro ano'; no período matutino, o 'segundo' e o 'terceiro' anos; as demais séries estudam na Aldeia Lagoinha, não muito longe, distante uma breve caminhada";

Considerando que, ainda segundo relatos, a escola "possui mobília antiga, bem como fogão e geladeira velhos", além de "necessitar de um alambrado, já que jovens de outras localidades promoveriam atos de vandalismo";

Considerando que, em que pese a vistoria mencionada tenha restado prejudicada - por conta da falta das chaves, que estavam sob a guarda de pessoa não presente no momento -, diversas fotografias da parte externa do prédio foram tiradas pelo Analista Pericial, que detectou outros pontos relativos à precária situação relatada, a saber, "presença de vidraças quebradas, portas danificadas, pintura antiga e/ou estragada, telhado com beirais danificados" e, como ele pôde verificar "pelas frestas de uma das janelas quebradas", "interior da sala de aula com paredes carecendo de pintura";

Considerando que, em outubro, foi enviado um ofício à Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS (PR-MS-00031959/2018) solicitando informações sobre a situação da escola em exame e as providências que seriam adotadas visando à sua manutenção adequada e ampliação;

Considerando que, após uma reiteração de tal expediente (PR-MS-00039337/2018), foi recebido o Ofício n.º 113/GAB/2018 (PR-MS-00040948/2018), datado de dezembro, mencionando que "a Secretaria Municipal de Planejamento é a pasta responsável, dentre outras atribuições, pela questão do levantamento quanto à necessidade de realização de todas e quaisquer obras em prédios públicos municipais", bem assim que, "consoante se infere da CI n.º 791/2018/PLANEJAMENTO, técnicos da Secretaria de Planejamento comparecerão na escola municipal referenciada para, uma vez levantadas e avaliadas as condições do imóvel, proceder à elaboração dos projetos de engenharia e planilhar os custos das obras a serem realizadas, obedecidos os trâmites e exigências administrativas" - a execução da obra, ainda segundo ressaltado, estaria condicionada à "existência de orçamento e à disponibilidade de recursos públicos para tanto";

Considerando o envio de novo ofício à Prefeitura Municipal de Aquidauana (PR-MS-00003034/2019) solicitando informações atualizadas acerca do andamento dos levantamentos e dos projetos relativos à manutenção e ampliação do prédio da escola em comento, tendo em vista que, nos termos da resposta anterior, o prazo para a elaboração dos projetos seria de 30 (trinta) dias;

Considerando que, em fevereiro, foi recebido o Ofício n.º 15/GAB/2019 (PR-MS-00007812/2019), instruído com a CI n.º 96/2019/PLANEJAMENTO, da qual se infere que, "em visita 'in loco' foram levantadas e avaliadas as condições do imóvel, culminando na elaboração do projeto de engenharia e das planilhas de custos para posterior reforma", bem como que "esta Secretaria irá encaminhar ao setor de licitação para providências de contratação de empresa para a reforma", e que, "em consulta à Secretaria Municipal de Educação, sobre o número de alunos matriculados na referida escola e os indicadores da necessidade de ampliação de salas de aula, fomos informados que constam 11 alunos, atendendo ao limite por sala de aula";

Considerando que o Brasil é subscritor da Convenção n.º 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, promulgada pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004 - a qual, de acordo com a jurisprudência pátria, por versar sobre direitos humanos, possui status normativo supra legal, significando dizer que é hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais -, e que nela se determina que "deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional" (art. 26);

Considerando que, nos termos da Constituição Federal/1988, art. 208, § 1º, "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo" e que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (§2º);

Considerando que o Estado deve garantir o "ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria" (art. 208, inciso I);

Considerando que cabe aos Municípios atuar "prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (art. 211, §2º, da CF/88) e, aos Estados e ao Distrito Federal, atuar "prioritariamente no ensino fundamental e médio" (§3º);

Considerando que "na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório" (art. 211, §4º, da Carta Magna);

Considerando ser atribuição do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas" (art. 129, inciso V, da CF/88) e, do Ministério Público Federal, quando a causa for da competência federal, "promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor" (art. 6º, inciso VII, alínea c, da LC n.º 75/1993);

Considerando, por fim, que “o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais” (Resolução CSMMPF n.º 87/2010, art. 1º);

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, e do art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil público com o objetivo de demandar junto ao Município de Aquidauana/MS a adoção de providências relativas à manutenção adequada e à ampliação do prédio do Núcleo Escolar Paulino Morais Fonseca - situado na Aldeia Morrinho/TI Taunay-Ipegue.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda:

a) aos registros pertinentes, anotando no Sistema ÚNICO o seguinte:

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Inquérito Civil

Assunto: 6ª CCR - Garantias Constitucionais

Objeto: Demandar junto ao Município de Aquidauana/MS a adoção de providências relativas à manutenção adequada e à ampliação do prédio do Núcleo Escolar Paulino Morais Fonseca - situado na Aldeia Morrinho/TI Taunay-Ipegue

Município: Aquidauana-MS

b) à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhe-se o procedimento ao corpo técnico deste gabinete para a adoção das seguintes providências iniciais:

a) solicitação de publicação da presente portaria na Imprensa Oficial, via Sistema ÚNICO;

b) estabelecimento de um contato com a comunidade indígena da Aldeia Morrinho, pelo Analista Pericial em Antropologia Marcos Homero, a fim de obter informações acerca do quantitativo de alunos matriculados no Núcleo Escolar Paulino Morais Fonseca, nos períodos matutino e vespertino, bem assim, caso possível, o nome dos estudantes e a série frequentada por cada um deles, bem como, sendo possível, confirmar se há estudantes residentes na Aldeia Morrinho que estão matriculados na escola municipal da Aldeia Lagoinha e, em caso positivo, dados dos mesmos (nome e série); e,

c) envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação em Aquidauana/MS requisitando as mesmas informações referidas no item "b", primeira parte.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.22.020.000229-2019-10. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU/MG. NÚCLEO AMPLIADO DE SAÚDE DA FAMÍLIA E ATENÇÃO (NASF-AB). DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA NASF-AB NÃO IMPLEMENTADO. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, inciso III, alíneas “b”, inciso IV, Inciso V, “a”, no art. 6º, inciso VII, alínea “a”, “b” e “d”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e na Resolução nº 23/2007 do CNMP;

CONSIDERANDO o repasse de verbas federais para o financiamento do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que a documentação juntada aos autos indica o repasse de verba federal ao Município de São João do Manhuaçu para implementação e custeio de Núcleo Ampliado de Saúde da Família e Atenção Básica (NASF-AB) que, aparentemente, não foi implementado;

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias de Consolidação nº 2 e nº 6 de 2017 e Portaria nº 2.979/2019 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, motivo pelo qual determina a adoção das seguintes providências:

a) essa Portaria deverá ser juntada aos autos em ordem cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO e seu envio ao e-mail prmg-iniciais@mpf.mp.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

- d) comunicação à 01ª CCR, para os devidos fins;
- e) Cumprimento das diligências determinadas no último despacho.

Designo os servidores lotados no Setor Administrativo, sob a orientação de sua chefia imediata, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhes, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

DESPACHO DE 8 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.22.014.000313/2016-61.

1) Diante da imprescindibilidade da realização de mais diligências para adequada elucidação dos fatos, prorrogo por mais 01 (um) ano o prazo para encerramento do presente inquérito civil, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/06-CSMPF e art.9º da Resolução nº 23/07-CNMP. Dê-se ciência à egrégia 5ª CCR/MPF;

2) Expeça-se ofício ao INSS, a ser instruído com cópias das fls.07/16 e 55/56 dos autos, requisitando-lhe, em 10 dias: a) prestar informações atualizadas sobre a posse direta e a destinação dada ao imóvel situado à Rua Lauro Mazzoni com Rua Alípio Silva, em São João del-Rei/MG; b) encaminhar cópia da documentação comprobatória correspondente;

3) Após, retornem-me os autos conclusos em caráter prioritário.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 76, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001614/2019-77, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar as condições estruturais do local de embarque e desembarque do Porto de Belém-Barcarena, localizado no Ver-O-Peso;

Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias,

A PROCURADORA DA REPÚBLICA subscritora, no uso de suas atribuições legais e com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução CSMPF nº 87/06, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento, pelo que determina:

1 - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 1ª CCR (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação em imprensa oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução CSMPF nº 87, de 2006;

3 - Cumpram-se as providências determinadas no despacho anexado.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 309, DE 8 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 2415/2020, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 770 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos 5003260-84.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 311, DE 8 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria Conjunta Nº 1, de 02 de maio de 2019, que dispõe sobre as regras de distribuição do trabalho entre os escritórios das Procuradorias da República nos Municípios de Campo Mourão e Umuarama, e

Considerando o voto de nº 1542/2020, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 770 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ELTON LUIZ BUENO CANDIDO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal por descaminho nos autos nº 5000332-66.2020.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umará.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 314, DE 8 DE JUNHO DE 2020

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

Considerando o voto de nº 1893/2020, do relator Claudio Dutra Fontella, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 770 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações e exame e, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, nos autos nº 5000703-27.2020.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000611/2019-71, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar suposta venda irregular de casas construídas pelo Programa Minha Casa Minha Vida no município de Castro;
- c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, a iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Anote-se a seguinte temática: 4839 - Sistema Financeiro da Habitação (Espécies de Contratos/Obrigações/DIREITO CIVIL)
2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMPF;
3. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 1ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
4. Aguarde-se a resposta do órgão nº 279/2020.

OSVALDO SOWEK JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO que, conforme preceitua os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, o Procedimento Administrativo é instrumento apropriado para o acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada por relato de que, na noite do 4/5/2020, a TI Pankararu, localizada no Município de Jatobá/PE, foi invadida por pessoas que promoveram a derrubada de diversas árvores de relevância cultural, seja em sua ritualística "plantas sagradas" ou na gastronomia tradicional do povo, e, inclusive, de algumas espécies vegetais ameaçadas de extinção;

CONSIDERANDO que diante dos fatos, foi requisitada a instauração de IPL à Delegacia de Polícia Federal em Salgueiro e de procedimentos próprios ao Ibama e à Funai (Ofícios nºs 257/2020 e 258/2020, respectivamente);

CONSIDERANDO, por fim, a informação de que as invasões à terra indígena continuam ocorrendo, o que pode acarretar graves danos à comunidade;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria, com trâmite PRIORITÁRIO, assinalando como objeto do procedimento administrativo: "acompanhar o trâmite dos procedimentos instaurados pela Polícia Federal, pela Funai e pelo Ibama e as medidas que vêm sendo adotadas em relação à notícia de invasões, por ex-possesores, às terras indígenas Pankararu, no Município de Jatobá/PE"

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente P.A. e a remessa eletrônica da presente Portaria para publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho registrado no sistema Único sob o n.º PRM-STA-PE-00002476/2020.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução n.º 174/2017/CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de um ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.001761/2020-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando o teor do Ofício nº 023/2020, de 25 de maio de 2020, contendo solicitação, formulada pelo Deputado Federal Túlio Gadêlha, defiscalização do emprego, pelos Municípios do Cabo de Santo Agostinho, Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Paulista, dos recursos da Emenda Parlamentar nº 71180012, viabilizada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, para enfrentamento da pandemia da Covid-19;

Considerando a atribuição da Procuradoria da República no Município do Cabo de Santo Agostinho para análise e adoção das providências cabíveis com relação à parcela dos recursos destinada àquela localidade;

Considerando a informação de que a emenda parlamentar referenciada subsidiará a obtenção dos seguintes serviços e respectivos valores:

MUNICÍPIO	INTERMEDIÁRIO	ATIVIDADE	VALOR
Jaboatão dos Guararapes	Fundo Municipal de Saúde	Aquisição de EPIs para Centro de Triagem e Tratamento ao Coronavírus	R\$ 400.000,00
Olinda	Fundo Municipal de Saúde	Custeio de leitos e de EPIs para hospital de campanha	R\$ 400.000,00
Paulista	Fundo Municipal de Saúde	Aquisição de material e contratação temporária de profissionais de saúde para hospital de campanha	R\$ 400.000,00

Considerando a necessidade de acompanhar a regular aplicação dos recursos acima indicados pelos municípios beneficiados, de acordo com a destinação pré-determinada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar o regular emprego, pelos Municípios de Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Paulista, dos recursos disponibilizados pelo Ministério de Desenvolvimento, por meio da Emenda Parlamentar nº 71180012, para fomentar o enfrentamento da pandemia da Covid-19;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação;

4. Remessa de cópia do expediente à PRM-Cabo, para ciência e adoção das providências cabíveis quanto à parcela dos recursos destinada ao Município do Cabo de Santo Agostinho.

Como providências instrutórias iniciais, determino, após atuação, a expedição de ofícios às Prefeituras Municipais de Jaboatão dos Guararapes, de Olinda e de Paulista, para que prestem informações sobre o regular emprego dos recursos da Emenda Parlamentar nº 71180012, indicando:

(a) a data de recebimento da parcela a eles destinada;

(b) os contratos celebrados para aquisição dos insumos e serviços especificamente indicados na referida emenda parlamentar para enfrentamento da pandemia da Covid-19, encaminhando-se a respectiva documentação comprobatória.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE JUNHO DE 2020

NF 1.26.002.000020/2019-17. GT LICITAÇÕES. BOAS PRÁTICAS. COMBATE A DIVERSAS TIPOLOGIAS DE FRAUDES EM LICITAÇÕES. RECOMENDAÇÃO AOS GESTORES MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do OFÍCIO-CIRCULAR nº 20/2018/5ª CCR/MPF, oriundo da 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, com o objetivo de combater as diversas tipologias de fraudes em Licitações amplamente reconhecidas e reiteradamente praticadas Brasil afora, no âmbito dos Municípios: Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Belo Jardim, Bezerras, Bonito, Brejo da Madre de Deus, Cachoeirinha, Camocim de São Félix, Caruaru, Casinhas, Chã Grande, Cumaru, Cupira, Frei Miguelinho, Gravatá, Jataúba, Jurema.

Segundo orientação do Grupo de Trabalho Licitações, conforme verificado no Ofício nº 322/2018/PRRN/RPF, foram expedidas recomendações aos 18 municípios que compõem o objeto dos presentes autos, as quais se encontram encartadas aos autos, bem como os ofícios de encaminhamento correspondentes, e os respectivos rastreamentos das entregas (páginas 22 a 252 da íntegra dos presentes autos eletrônicos).

É o que se tem dos autos. Passo ao encaminhamento devido.

O presente procedimento teve como objetivo dar conhecimento aos gestores municipais sobre boas práticas no ambiente licitatório, diante do entendimento de ser primordial que as instituições públicas se concentrem em medidas preventivas a fim de evitar fraudes em licitações e prejuízos ao erário, e que tais medidas comecem no controle interno do respectivo ente.

Conforme consta dos autos, todos os municípios receberam as respectivas recomendações, ficando plenamente cientes de seus termos.

Tal medida é consequência da experiência de investigações anteriores, conforme descreve o GT Licitações, de que em eventuais ações penais e ações de improbidade administrativa relacionadas a fraudes em licitações, por diversas vezes, a defesa dos agentes públicos envolvidos costuma alegar ausência de dolo por desconhecimento das nuances e diretrizes legislativas a respeito de licitações.

Ainda em atenção ao orientado pelo GT Licitações no Ofício nº 322/2018/PRRN/RPF, “d) após concluído o procedimento, circularizar as informações na unidade, para que todos tomem conhecimento a respeito do “banco de dolo”.”

Ante o exposto, em razão do atendimento ao propósito do presente procedimento, nos termos do artigo 12 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o arquivamento dos autos na unidade.

Procedimento autuado de ofício, sem representante a notificar.

Comunique-se ao 2º Ofício, e à Subcoordenadoria Jurídica, em atenção ao orientado pelo GT Licitações no Ofício nº 322/2018/PRRN/RPF, “d) após concluído o procedimento, circularizar as informações na unidade, para que todos tomem conhecimento a respeito do “banco de dolo”.”

Publique-se (art. 9º, parte final, Res. 174/2017-CNMP c/c art. 7º, § 2º, I e II, Res. 23/2007-CNMP e art. 16, § 1º, I, Res. 87/2006-CSMPF).

Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 597, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Inquérito Civil nº 1.26.000.000622/2018-11.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com fulcro em representação do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, noticiando a prática de atos privativos de médicos oftalmologistas por profissionais não habilitados legalmente, os optometristas.

Segundo narra a representação formulada pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia, atos privativos de médicos seriam realizados por profissionais não habilitados legalmente, dentre eles os optometristas que, na maioria dos casos, executariam atividades de diagnóstico, consultas, exames e tratamento de doenças oculares contrariando a legislação brasileira vigente.

Não apontou, todavia, nenhum caso concreto situado na circunscrição desta unidade do MPF em que profissionais optometristas exercessem atividade privativa de médicos oftalmologistas, resumindo-se a encaminhar o CBO documento denominado “Guia Jurídico de Orientação Profissional ao Médico Oftalmologista”.

Como medida instrutória inicial, o Conselho Regional de Óptica e Optometria de Pernambuco - CROO-PE apontou a existência de procedimento similar na 17ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Defesa do Consumidor, qual seja, o Inquérito Civil nº 001/17-17, instaurado por força da denúncia com o mesmo objeto. Afirmou, ainda, existir grande discussão judicial acerca da matéria.

Além disso, aduziu que o Optometrista está habilitado a prescrever exercícios de ortóptica e a fazer uso de artefatos corretivos, como óculos e/ou lentes de contato, que compensam as ametropias, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, aprovada pela portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002, expedida pelo MTE. Dessa forma, sua atividade se limita à prescrição de receitas para a confecção de óculos, num exame primário e superficial da acuidade visual do paciente. Se verificados problemas mais graves, o paciente é encaminhado ao médico Oftalmologista, que é o profissional legalmente habilitado para diagnóstico e tratamento de patologias oculares.

Informou, também, que o disposto nos Decretos nº 20.931/32 e nº 24.492/34 não mais se afeiçoam à realidade da vida moderna, sendo incompatíveis as restrições impostas ao exercício da Optometria com a nova realidade técnico-científica. E que o entendimento defendido pela

representação afronta posicionamento do STJ acerca do exercício da Optometria, especificamente o consignado no julgamento do Recurso Especial 975.322-RS (2007/0188764-2), que admitiu que o Optometrista pode instalar consultório, realizar exame de refração e indicar a solução ótica necessária para corrigir problemas visuais de ordem refrativa, através da prescrição de receitas para a confecção de óculos, atuação que não se confunde com a do Oftalmologista.

Concluiu que a atividade da Optometria é de considerável necessidade para aqueles indivíduos que não tem acesso à um oftalmologista especializado, não sendo tal atividade vedada pelo ordenamento jurídico.

Por sua vez, o Conselho Regional de Medicina - CREMEPE, por meio do Ofício nº 8325/2018, afirmou que não verificou nenhuma denúncia em concreto, tratando-se apenas de encaminhamento feito pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia por meio do qual noticia de forma genérica e ampla que desenvolve ações em defesa dos oftalmologistas, e teria constatado a violação de fitos privativos de médicos por profissionais não habilitados, todavia, sem evidenciar caso específico.

Em seguida, requisitado a prestar informações para o impulso da investigação, o Conselho Brasileiro de Oftalmologia - CBO permaneceu inerte.

É o breve relatório.

De início, cumpre pontuar que, em que pese o feito haver chegado na fase de Inquérito Civil, não há nos autos notícia de que profissional optometrista tenha exercido atribuição privativa de profissional médico Oftalmologista.

Com efeito, o CBO apenas narrou situação genérica, o que impede qualquer desenvolvimento investigativo neste sentido.

Sobre o assunto, ressalta-se que a profissão de Optometrista é reconhecida pelo ordenamento jurídico, seja pelos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34, seja pelo Supremo Tribunal Federal (MS nº 9469/DF).

De outra banda, não se vislumbra, ainda, impedimento para a formação e exercício da Optometria, desde que cumprido Curso Superior na área, certificado pelo Ministério da Educação (MEC).

De mais a mais, mesmo oficiado para prestação de esclarecimentos quanto ao aduzido pela associação de optometristas, o CBO permaneceu silente até o momento.

Sendo assim, inexistente motivo para a continuidade do feito.

Ante o exposto, em virtude da ausência de irregularidades, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as) para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 1ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93.

RESOLVE:

INSTAURAR, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução CSMPP nº 174/2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto corresponde ao acompanhamento da impossibilidade de prestação de assistência jurídica àqueles que residem nos municípios abrangidos pela competência da Subseção Judiciária de São Raimundo Nonato.

Autue-se, registre-se e publique-se a presente Portaria.

Ademais, determino que tal procedimento tenha prazo de validade de 1 (um) ano, a contar da data da autuação.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Instauração de Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.000831/2019-09, a partir de representação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mediante a qual aponta supostas ocorrências de irregularidades relativas aos recursos dos precatórios do antigo Fundef pelo município de Miguel Alves/PI;

CONSIDERANDO que a documentação que acompanha a representação inicial indica a destinação de R\$ 33.398.237,06 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e seis centavos) a favor do município de Miguel Alves/PI a partir do julgamento da ação nº 2005.40.00.007187-4;

CONSIDERANDO os fortes indícios de gastos indevidos com fardamentos, veículos automotores, prestadores de serviços e, até, contratação com editora, a demonstrar provável desvirtuamento da aplicação finalística dos recursos ora mencionados;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, bem como ao patrimônio público e social assegurados na Constituição, conforme atribuições constitucionais elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inc. III da Constituição Federal e tendo em vista a necessidade fiscalizar os fatos objeto da representação, que trata diretamente sobre o patrimônio público e interesses difusos e coletivos a demandar a instauração de inquérito civil;

CONSIDERANDO insuficientes os elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

DETERMINA:

a) a instauração de Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades relacionadas ao emprego de recursos do precatório do Fundef pelo Município de Miguel Alves/PI;

b) a expedição de ofício à Prefeitura municipal de Miguel Alves/PI, a fim de que, no prazo de 20 dias, preste informações sobre a aplicação dos recursos porventura recebidos a título de precatórios do Fundef;

c) a promoção dos devidos registros eletrônicos, conforme previsão constante no art. 6º e 16, da Resolução n.º 87/2010 do CSMPF.

TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 9 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO os presentes autos, instaurado a partir de expediente oriundo da 1ª CCR, para adoção das providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo Grupo de Trabalho Proinfância, com relação as obras no Município de TERESINA/PI referente à construção ou reforma de quadras escolares e creches;

CONSIDERANDO que oficiou-se à Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação requisitando informações e documentos acerca de obras relacionadas às escolas municipais e estaduais;

CONSIDERANDO que observou-se a existência de obras pendentes de conclusão;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 – CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000622/2019-57, em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto acompanhar as obras no Município de TERESINA/PI referente à construção ou reforma de quadras escolares e creches;

2 – Acompanhar a evolução das obras paralizadas, pendentes de novos procedimentos licitatórios, conforme informado pelos entes.

Autue-se, registre-se e publique-se.

CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.30.002.000115/2019-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório versa sobre o cumprimento do piso salarial do magistério público da educação básica nos municípios sob a esfera de atribuição desta Procuradoria da República em Campos dos Goytacazes/RJ;

CONSIDERANDO que os municípios de Cambuci, Itaocara, Quissamã, São Fidélis, São João da Barra e Cardoso Moreira estão cumprindo o determinado na Lei Federal nº 11.738/2008, com a remuneração de salário integral ou proporcional ao preconizado na respectiva norma, como se verifica da documentação que instrui o presente expediente;

CONSIDERANDO que, com relação aos aludidos municípios, houve homologação da promoção de arquivamento parcial constante no DESPACHO 214/2020, conforme VOTO PRR2º/PFDC/NAOP - PRR2ª-00013048/2020;

CONSIDERANDO que, com relação aos municípios de São Francisco do Itabapoana e Campos dos Goytacazes não houve homologação do declínio parcial de atribuição, conforme as razões invocadas no VOTO PRR2º/PFDC/NAOP - PRR2ª- 00013048/2020;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do presente procedimento preparatório encontra-se esgotado, não cabendo mais sua prorrogação nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e que subsiste a necessidade de conclusão de diligências necessárias.

DETERMINA:

1. Converta-se o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL;
2. Dê-se ciência à PFDC, conforme preconiza a Resolução nº 23/2007 do CNMP;
3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMMPF);
4. Oficie-se às prefeituras de Campos dos Goytacazes e de São Francisco do Itabapoana para, no prazo de 30 (trinta) dias, informe

"se, efetivamente, dispõem de recursos para cumprir o valor fixado no piso nacional do magistério da educação básica e, caso não, se porventura estão em processo de requerimento de complementação orçamentária a ser provida pela União, diante dos termos do referido art. 4º, da Lei nº 11.738/08, §2º, que estabelece que a União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não consiga assegurar o pagamento do piso, "de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos".

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução 106, de 6 de abril de 2010 e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado com o objetivo de apurar as condições de acessibilidade no campus do IFRN – Campus central.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito.

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001326/2019-36 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinado sejam adotadas as seguintes providências: fica designado o Técnico Administrativo lotado junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 66, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001966/2020-42 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Tupandi/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Tupandi/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Tupandi/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001963/2020-17 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Taquari/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Taquari/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Taquari/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 68, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001960/2020-75 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Sertão Santana/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Sertão Santana/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Sertão Santana/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001956/2020-15 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de São José do Sul/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de São José do Sul/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de São José do Sul/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001953/2020-73 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Salvador do Sul/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Salvador do Sul/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Salvador do Sul/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001949/2020-13 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Palmares do Sul/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Palmares do Sul/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Palmares do Sul/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001946/2020-71 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Montenegro/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Montenegro/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Montenegro/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001936/2020-36 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Harmonia/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Harmonia/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Harmonia/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001930/2020-69 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Esteio/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Esteio/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Esteio/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.002085/2020-49 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Cristal/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Cristal/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Cristal/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001926/2020-09 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Charqueadas/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Charqueadas/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Charqueadas/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001925/2020-56 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Cerro Grande do Sul/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Cerro Grande do Sul/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Cerro Grande do Sul/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 78, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001920/2020-23 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Cachoeirinha/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Cachoeirinha/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Cachoeirinha/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigo 1.º; artigo 5.º; artigo 6.º; artigo 7.º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que foi distribuída, ao 16.º Ofício da PR/RS, a Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.000.001914/2020-76 [oriunda do desmembramento da NF n.º 1.29.000.001501/2020-91, autuada de ofício, por determinação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas], para apurar a regular aplicação, pelo Município de Arambaré/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19); e,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993); a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, para a apuração do (s) fato (s), instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a regular aplicação, pelo Município de Arambaré/RS, de recursos financeiros e materiais transferidos pela União para o combate ao novo coronavírus (COVID-19)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular n.º 31/2018/1ª CCR/MPF).

Outrossim, deverá a assessoria do 16.º Ofício da PR/RS realizar pesquisa nos sítios eletrônicos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para o fim de obter informações sobre recursos financeiros e materiais transferidos ao Município de Arambaré/RS para o combate ao COVID-19.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE JUNHO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000101/2020-49

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir da Manifestação 20200024641, apresentada por "mestre shen"/Escola de Filosofia China Ltda. na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, para apurar a regularidade do reajuste de preços dos medicamentos para o ano de 2020 no percentual de 4,33%.

Em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2, o ajuste anual de 4,33% no preço de todos os medicamentos, o qual passaria a valer a partir de 1º de abril, havia sido suspenso por 60 (sessenta) dias pela Medida Provisória 933/20, de 31.03.2020.

Como providência inicial, oficiou-se à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), para que: i. esclarecesse qual a fórmula utilizada para o cálculo do reajuste no preço dos medicamentos para o ano de 2020, que resultou no percentual de 4,33%; ii. informasse se os medicamentos relacionados de alguma forma, ainda que sem comprovação científica plena, ao enfrentamento ao coronavírus SARS-CoV2 também sofreram reajuste; e iii. se existia previsão de ampliação do prazo para reajuste para apenas ser realizado após o término da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) (PRM-CAX-RS-00002623/2020).

Em resposta, datada de 03/06/2020, a Secretaria-Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos detalhou as competências da CMED no exercício de sua atividade regulatória, esclareceu pormenorizadamente os critérios de composição de fatores para o ajuste anual de preços de medicamentos e informou que na data de 2 de junho havia sido votado e aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei 1.542/2020, que suspende o ajuste anual de preços de medicamentos, de planos e seguros privados de assistência à saúde pelo prazo de sessenta dias. Por fim, destacou que "a comercialização de medicamentos é considerada prática abusiva quando há descumprimento dos referenciais máximos estabelecidos, quais sejam, Preço Fábrica (PF), Preço Máximo ao Consumidor (PMC) e, nos casos de compras públicas de medicamentos, Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG)" (PRM-CAX-RS-00004286/2020).

No que diz respeito ao Projeto de Lei 1.542/2020, que suspende por até 120 (cento e vinte) dias o reajuste de preços de medicamentos e de planos de saúde, o Plenário aprovou substitutivo e a matéria foi remetida à Câmara dos Deputados.

Para além da tramitação do Projeto de Lei 1.542/2020, em 26/05/2020 foi editado o ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 41 (Publicado no D.O.U. em 27/05/2020, Edição 100, Seção 1, Página 97), o qual prorrogou pelo período de sessenta dias a vigência da Medida Provisória nº 933, de 31 de março de 2020.

Portanto, independentemente do Projeto de Lei 1.542/2020, o ajuste anual de preços de medicamentos está suspenso por mais 60 (sessenta) dias, medida que se mostra necessária diante dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional causada pelo coronavírus SARS-CoV2, inexistindo motivo para continuidade do presente Procedimento Preparatório, uma vez que não há irregularidade a ser apurada, tendo em vista que não se pretende questionar os parâmetros utilizados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos para composição do ajuste anual de preços, mas apenas garantir que os preços dos medicamentos não sejam reajustados neste momento de crise que afeta toda a população brasileira.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se ao representante e à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JUNHO DE 2020

IC 1.31.000.002609/2018-29.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades no Edital de Seleção do IFRO de candidatos para Cursos de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Planejamento Estratégico na Gestão Pública, veiculado com o número 41/2018/PVZN-CGAB, de 29 de outubro de 2018, o qual teria restringido a participação de pessoas com deficiência.

O presente procedimento tem como base a Digi-Denúncia 20180123493/2018 (PR-RO 00041867/2018), vejamos:

Descrição

Às 13 horas e 12 minutos do dia 08 de novembro de 2018, Francisca Chagas Lima Medeiros compareceu à Sala de Atendimento ao Cidadão da PR/RO e comunicou os seguintes fatos.

O Edital de Seleção do IFRO de candidatos para Cursos de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Planejamento Estratégico na Gestão Pública, veiculado como n. 41/2018/PVZN-CGAB, de 29 de outubro de 2018, estabeleceu barreiras para a participação dos portadores de deficiência, especialmente aos surdos. Isso porque estabeleceu como critério avaliativo e classificatório atividades incompatíveis com a referida deficiência; são elas: apresentação de trabalho em congressos, seminários e similares.

Outrossim, o referido edital não previu qualquer reserva de vaga ("cota") para os portadores de necessidades especiais.

Solicitação:

Ante o exposto, a representante pede a intervenção do Ministério Público Federal, especialmente, para compelir o IFRO a retirar barreiras que impedem a admissão de surdos na seleção de curso de Pós-Graduação em Planejamento Estratégico na Gestão Pública, bem como disponibilizar acessibilidade para que o surdo possa realizar todas as atividades do referido curso. A representante pede urgência na apreciação da demanda, porquanto a matrícula do aludido curso expira no dia 18 de novembro do ano corrente.

Despacho 304/2018 determinou as seguintes diligências ao IFRO:

- I) Quais as propostas a instituição tem desenvolvido para a inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado)?
- II) Já foi criada a comissão destinada a dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas conforme previsão na Portaria normativa 13, de 11 de maio de 2016?

Resposta encaminhada por meio do Ofício 487/2019, cadastrado no sistema Único PR-RO-00017304/2019.

Despacho 485/2019, cadastrado no sistema Único PR-RO-00023047/2019, no qual foram determinadas as seguintes diligências:

- 1 – Converta-se o presente PP em IC, conforme Portaria que segue anexa;
- 2 – Expeça-se ofício ao Instituto Federal de Rondônia, com cópia do despacho e da representação, com fulcro no art. 8º, II, da LC 75/93, para que responda os seguintes questionamentos:

I) Porque os Editais 41/2018/PVZN-CGAB, 1/2019/GJM – CGAB/IFRO e 09/2019/PVZN- CGAB/IFRO não dispõe sobre a reserva de cota para negros, indígenas e pessoas com deficiência, afrontando a Instrução Normativa 1/2018 do IFRO e a Portaria 3/2016 do MEC?

II) Considerando a publicação da Instrução Normativa 1/2018 do IFRO, quais são as atuais propostas institucionais para a inclusão de negros, indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado)? III) Como o IFRO alterará seus processos seletivos de pós-graduação de forma a incluir a participação de pessoas com deficiência? IV) Existe algum processo seletivo de pós-graduação da instituição no qual houve participação de pessoa com deficiência? Encaminhar comprovações. V) Já houve a elaboração da resolução (conforme informado pelo IFRO no Ofício 487/2019) responsável por criar comissão própria destinada a dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das ações afirmativas, conforme previsão na Portaria normativa 13, de 11 de maio de 2016?

3 – Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Resposta encaminhada por meio do Ofício 824/2019, cadastrado no sistema Único PR-RO-00031685/2019, e Ofício 411/2020, cadastrado no sistema Único PR-RO-00018002/2020.

Autos conclusos.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMFP 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT "Reforma Agrária" do MPF, conflitos agrários, bem como as constantes substituições dos ofícios vagos no Estado de Rondônia.

Conforme se infere dos autos, considerando os questionamentos realizados por este Parquet e as normativas previstas, o IFRO elaborou a Instrução Normativa 1/2018/PROPESP/IFRO (Documento SEI 0410904), com intuito de dar cumprimento às Ações Afirmativas nos cursos

de Pós-Graduação Lato Sensu e Stricto Sensu do Instituto Federal de Rondônia, assim como realizou orientação às equipes dos Campi sobre o processo de seleção para os cursos de Pós-Graduação. O documento foi emitido em dezembro de 2018 e encaminhado aos Departamentos de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação, responsáveis pelo acompanhamento e seleção de Cursos de Especialização.

Em março de 2019, também foi realizada reunião técnica com os chefes de Departamento na qual se orientou sobre a aplicabilidade da norma supracitada nos processos seletivos futuros. Tal orientação orientada já foi observada nos seguintes certames:

1) Campus Porto Velho Zona Norte - Edital nº 19/2019 - Documento SEI (0695016) - edital para seleção de 30 vagas no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Planejamento Estratégico na Gestão Pública 0695016, e disponível no portal do IFRO (<https://portal.ifro.edu.br/zona-norte/editais/pesquisa/8527-edital-n-19-2019-selecao-para-pos-graduacao-em-planejamento-estrategico-na-gestao-publica>);

2) Campus Porto Velho Zona Norte - Edital de Processo Seletivo para o Curso de Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação - Documento SEI (0693271)- edital para seleção de 10 vagas, e disponível no portal (<http://www.profnit.org.br/wp-content/uploads/2019/08/PROFNIT-ENA2020-publicado-em-20190827.pdf>)

3) Campus Porto Velho Calama - Edital de Processo Seletivo do Curso de Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica- Documento SEI (0693243) - edital para seleção de 22 vagas, e disponível no portal do IFRO: file:///D:/CGAB/Downloads/Edital_2018_final%20PROFEPT.pdf.

Com intuito de dar continuidade às providências já realizadas, o IFRO informou que iria instituir uma comissão para revisão da Instrução Normativa e elaboração de Resolução a ser aprovada por seu Conselho Superior ainda em 2019. Ressaltou, ainda, que a Resolução de Elaboração dos Projetos Pedagógicos de Cursos de Pós-Graduação do IFRO está em reformulação e incluirá a obrigatoriedade de aplicação da Instrução Normativa 1/2018/PROESP/IFRO para reserva de vagas em ações afirmativas já no momento de elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos a serem oferecidos pela instituição; conforme se pode verificar na minuta do documento que segue em anexo (0695377), em seu Art. 23, em discussão pela comissão instituída para este fim - Portaria Documento SEI (0695378).

Constatou-se, ainda, a necessidade de esclarecimentos quanto a:

I) Porque os Editais 41/2018/PVZN-CGAB, 1/2019/GJM – CGAB/IFRO e 09/2019/PVZN- CGAB/IFRO não dispõe sobre a reserva de cota para negros, indígenas e pessoas com deficiência, afrontando a Instrução Normativa 1/2018 do IFRO e a Portaria 3/2016 do MEC? II) Considerando a publicação da Instrução Normativa 1/2018 do IFRO, quais são as atuais propostas institucionais para a inclusão de negros, indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado)? III) Como o IFRO alterará seus processos seletivos de pós-graduação de forma a incluir a participação de pessoas com deficiência? IV) Existe algum processo seletivo de pós-graduação da instituição no qual houve participação de pessoa com deficiência? Encaminhar comprovações. V) Já houve a elaboração da resolução (conforme informado pelo IFRO no Ofício 487/2019) responsável por criar comissão própria destinada a dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das ações afirmativas, conforme previsão na Portaria normativa 13, de 11 de maio de 2016? com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado

Sobre o item (I), o IFRO esclareceu, após contato com as duas Unidades responsáveis pelos editais de seleção citados, que o Edital 41/2018/PVZN-CGAB foi publicado em 29 de outubro de 2018, ou seja, 35 dias antes da publicação da Instrução Normativa 1/2018/REIT-PROESP/REIT, que dispõe sobre a reserva de vagas para ações afirmativas. Já o Edital 09/2019/PVZN/IFRO – o primeiro publicado pelo Campus após a publicação da IN 1/2018, não previu disposição de reserva por falta de compreensão de seus termos. Contudo, uma vez que as dúvidas foram sanadas, os editais seguintes publicados pelo Campus passaram a adotar, na íntegra, as determinações da referida IN, conforme pode-se inferir a partir do segundo edital lançado pela mencionada Unidade (19/2019/PVZN-CGAB – <https://portal.ifro.edu.br/zona-norte/editais/pesquisa/8527-edital-n-19-2019-selecao-para-pos-graduacao-em-planejamento-estrategico-na-gestao-publica>).

O Campus Guajará-Mirim, por sua vez, ao publicar o seu primeiro edital de processo seletivo para Pós-Graduação, em 11 de janeiro de 2019 (Edital 1/2019/GJM – CGAB/IFRO), por desatenção não seguiu a Instrução Normativa 1/2018/REIT – PROESP/REIT. Contudo, das 41 (quarenta e uma) vagas ofertadas no referido certame, 34 (trinta e quatro) – que correspondem a 82,8% - foram preenchidas por candidatos pretos, pardos ou indígenas, conforme autodeclaração realizada no momento de suas matrículas e informadas pelo Campus:

Pardas = 24 (58,5%);

Branças = 6(14,6%);

Amarela = 1 (2,4%);

Pretas = 9 (21,9%);

Indígena = 1 (2,4%)

PcD = não houve inscritos no certame.

Com escopo de dirimir eventuais dúvidas quanto à aplicação da Instrução Normativa 1/2018/REIT – PROESP/REIT, a Pró-Reitoria de Pesquisa Inovação e Pós-Graduação realizou, em março de 2019, reunião técnica com os Departamentos de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação (DEPESP) de todas as Unidades do IFRO – que são responsáveis nos Campi pela elaboração dos editais de seleção de alunos para a Pós-Graduação. Foi enviado também, em setembro do referido ano, o Memorando-Circular 4/2019/REIT-CPOSG/REIT-PROESP/REIT, no qual ratificou-se a obrigatoriedade de cumprimento do teor da mencionada IN. A determinação foi cumprida nos processos seletivos que se seguiram.

Quanto ao item II, o IFRO informou que em cada Campus do IFRO existe um Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais (NAPNE), que esses Núcleos contam com uma equipe multidisciplinar que desenvolve ações de apoio aos alunos, com destaque para as seguintes:

1) revisão de textos braille para alunos com deficiência visual (lotado na Reitoria, mas presta assistência para todas as unidades, quando detectada a necessidade);

2) interpretação e tradução da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

3) instalação de programas específicos em computadores do campus para o devido atendimento do discente;

4) adaptação do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) para o melhor aproveitamento do discente e;

5) neste momento de pandemia e de suspensão de atividades presenciais no IFRO, suspensão de contagem de tempo para integralização do curso para o discente com atendimento especial que, cujo acompanhamento das atividades não é possível sem o apoio da equipe do campus ou o Polo.

O IFRO realizou, ainda, o Pregão Eletrônico 06/2019 – 158148 para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento a pessoas com deficiência, de modo a disponibilizar para os alunos o serviço de áreas inexistentes no quadro de servidores da Unidade.

No que diz respeito ao item III, o IFRO informou que os processos seletivos de pós-graduação lato sensu têm ocorrido com a inscrição do candidato por meio de preenchimento de formulário online e o envio dos documentos comprobatórios de pontuação (produção técnica e acadêmica)

por e-mail, não mais havendo realização de provas escritas no processo. Foi solicitado para a Diretoria de Gestão de Tecnologia (DGTI) um sistema próprio de seleção de ingressos de pós-graduação e esclarecido que o sistema de ingresso do IFRO para outros níveis de ensino já conta com tecnologias assistivas, podendo, dessa forma, ser utilizadas também no sistema que será desenvolvido.

Ademais, nos editais de seleção de stricto sensu em rede é preciso que o candidato informe, no ato da inscrição, a necessidade de atendimento especial para a realização da prova e, assim, a comissão local de seleção pode prover os recursos necessários. O plano é adotar esse procedimento quando o IFRO possuir programa próprio de pós-graduação stricto sensu.

Em relação ao item IV, o IFRO informou e encaminhou documentos comprobatórios da participação de pessoas com deficiências nos seguintes certames:

Edital 19/2019/PVZN-CGA – 30 vagas disponíveis, 01 (uma) foi reservada para pessoas com deficiência e 05 inscritos para cota, tendo sido aprovado 01.

Edital 21/2019/PVZN-CGA – 1380 vagas disponíveis para ampla concorrência, 90 (noventa) foram reservadas para pessoas com deficiência e 16 inscritos para essa cota, sendo que 11 (onze) efetuaram matrícula.

Edital 23/2019/PVZN-CGA – 10 vagas disponíveis, 01 (uma) foi reservada para pessoas com deficiência, preenchida por um único concorrente.

Edital de seleção do PROFNIT (mestrado profissional ofertado em rede) – das 10 (dez) vagas disponíveis, 01 (uma) reservada para pessoas com deficiência. Houve dois candidatos para a cota citada, sendo selecionada e matriculada uma aluna.

Quanto ao item V, o IFRO informou que foi instituída comissão para elaborar a Resolução de Ações Afirmativas no âmbito da pós-graduação, em 15 de outubro de 2019 (Portaria 2297/REIT – CGAB/IFRO), composta por representantes indicados de todos os campi, responsáveis por intermediar as discussões no seu respectivo campus, tendo sido dada preferência para membros dos Departamentos de Pesquisa, Inovação e Pós-graduação (DEPESP), por estarem em contato direto com os trabalhos da pós-graduação. O prazo pra finalização dos trabalhos foi de 90 dias. Entretanto, como as discussões e redação da minuta de regulamento não havia terminado, foi solicitada nova portaria para continuidade dos trabalhos. A minuta foi submetida à consulta pública no período de 06 a 22/03/2020 (disponível no link: <https://portal.ifro.edu.br/consulta-publica/9704-regulamento-de-acoes-afirmativas-na-pos-graduacao>) e feita divulgação por meio de envio de e-mail para todos os servidores e por notícia divulgada no Portal do IFRO (<https://portal.ifro.edu.br/ultimas-noticias/9735-ifro-realiza-consultas-publicas-para-area-de-pos-graduacao>).

Ressaltou-se que nenhuma solicitação de revisão da minuta foi feita durante a consulta pública e, portanto, os trabalhos foram finalizados e o texto encaminhado para análise e deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão do IFRO (CEPEX), que aprovou com ressalvas, nas quais solicita adaptação de trechos. Assim, a comissão, agora constituída sob número 1022, de 27 de maio de 2020, retomará aos trabalhos para atender os apontamentos contidos no parecer da relatora do CEPEX.

Nesse diapasão, constata-se a desnecessidade na continuidade das investigações, tendo em vista não haver fatos que possam desafiar uma Recomendação, entabulação de um Termo de Ajuste de Conduta, tampouco a propositura de uma Ação Civil Pública, não remanescendo, igualmente, interesse na continuidade das investigações.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do PP casos novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente PP fora instaurado mediante representação, aplique-se, ao(s) representante(s) e ao(s) representado(s), preferencialmente via correio eletrônico, as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006, cientificando a representante, ainda, da previsão do § 3º do supracitado artigo:

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais outorgadas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando as atribuições dispostas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando a previsão constante no art. 8º, IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os procedimentos para finalização do IC nº 1.33.000.002648/2019-32 que trata da "notícia de recusa de acolhimento de presos provisórios, inclusive em flagrante, em inquéritos policiais e processos criminais da Justiça Federal em Santa Catarina" em estabelecimentos prisionais estaduais, "bem como para acompanhar a prossecução de procedimento pertinente no âmbito do MPE/SC";

DETERMINA a instauração de Procedimento Administrativo - PA para acompanhamento do Procedimento Administrativo nº 09.2017.00000883-6, instaurado no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina, cujo objeto trata da celebração do convênio entre o Estado de Santa Catarina e a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), com a ementa que segue:

7ª CCR. SISTEMA PRISIONAL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DE SANTA CATARINA E A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2017.00000883-6 - MPSC.

Após os registros devidos, publique-se, para os intentos constantes do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO DA MOTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando fatos narrados nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5003792-04.2010.4.04.7201, os apontamentos apresentados pela Assessoria Técnica do MPF no Parecer Técnico n.º 16/2020 – SP-ITAJAÍ e a existência de fato específico a ser apurado, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) descrição do fato: irregularidades no processo de licenciamento ambiental referente ao terminal retroportuário Brasmar Container Inland Services, que atualmente ocupa a área objeto do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) apresentado nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5003792-04.2010.4.04.7201;

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA-SC), Brasmar Container Inland Services e outros;

d) nome e qualificação do autor da representação: não há.

FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE JUNHO DE 2020

O Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que a empresa SH PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A informa que pretende edificar um condomínio horizontal em área na qual existe uma boca de mina abandonada, de responsabilidade da União e identificada na ACP do Carvão;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com o seguinte objeto: 4ª CCR - Mineração - ACP do Carvão - SH PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A

Determino

1) Converta-se o feito em Inquérito Civil Público, atentando-se a secretaria para o prazo de um ano para conclusão ou prorrogação;

2) Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

3) Encaminhe-se cópia desta Portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais da PGR, para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

4) Oficie-se ao empreendedor, com cópia da manifestação da CPRM

FABIO DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento no disposto nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), cujo alto índice de contaminação e elevado potencial de letalidade vem gerando gravíssima situação de saúde mundialmente;

CONSIDERANDO que o Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, por conta da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 reconhece que a pandemia constitui quadro de emergência pública a permitir poderes excepcionais à Administração, como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (art. 4º);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o Município de Américo de Campos recebeu recursos públicos federais destinados ao combate da pandemia; CONSIDERANDO o princípio da transparência, que rege a atuação dos administradores públicos, corolário direto do princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e regulamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2001);

CONSIDERANDO que eventuais dispensas de licitação (art. 4º da Lei nº 13.979/20) para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus podem ocasionar irregularidades ensejadoras de sérios prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que a aplicação responsável de tais recursos acarretará reflexos diretos e imediatos no combate à pandemia, consubstanciando-se sua regular aplicação em benefício à saúde de milhares de brasileiros;

CONSIDERANDO a expedição pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) do MPF da RECOMENDAÇÃO GIAC-COVID-19 Nº 1, de 22 de abril de 2020, que alerta para a necessidade de acompanhamento da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19, com a tomada das medidas legalmente cabíveis quando verificadas irregularidades;

Resolve:

Com fundamento no artigo 9º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.015.000188/2020-45 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar a destinação de verbas públicas federais utilizadas pelo município de Américo de Campos-SP para o combate à epidemia do COVID-19.

ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento no disposto nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), cujo alto índice de contaminação e elevado potencial de letalidade vem gerando gravíssima situação de saúde mundialmente;

CONSIDERANDO que o Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, por conta da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 reconhece que a pandemia constitui quadro de emergência pública a permitir poderes excepcionais à Administração, como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (art. 4º);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o Município de Cosmorama recebeu recursos públicos federais destinados ao combate da pandemia; CONSIDERANDO o princípio da transparência, que rege a atuação dos administradores públicos, corolário direto do princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e regulamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2001);

CONSIDERANDO que eventuais dispensas de licitação (art. 4º da Lei nº 13.979/20) para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus podem ocasionar irregularidades ensejadoras de sérios prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que a aplicação responsável de tais recursos acarretará reflexos diretos e imediatos no combate à pandemia, consubstanciando-se sua regular aplicação em benefício à saúde de milhares de brasileiros;

CONSIDERANDO a expedição pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) do MPF da RECOMENDAÇÃO GIAC-COVID-19 Nº 1, de 22 de abril de 2020, que alerta para a necessidade de acompanhamento da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19, com a tomada das medidas legalmente cabíveis quando verificadas irregularidades;

Resolve:

Com fundamento no artigo 9º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.015.000191/2020-69 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar a destinação de verbas públicas federais utilizadas pelo município de Cosmorama-SP para o combate à epidemia do COVID-19.

ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento no disposto nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), cujo alto índice de contaminação e elevado potencial de letalidade vem gerando gravíssima situação de saúde mundialmente;

CONSIDERANDO que o Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, por conta da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 reconhece que a pandemia constitui quadro de emergência pública a permitir poderes excepcionais à Administração, como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (art. 4º);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o Município de Monte Aprazível recebeu recursos públicos federais destinados ao combate da pandemia; CONSIDERANDO o princípio da transparência, que rege a atuação dos administradores públicos, corolário direto do princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e regulamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2001);

CONSIDERANDO que eventuais dispensas de licitação (art. 4º da Lei nº 13.979/20) para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus podem ocasionar irregularidades ensejadoras de sérios prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que a aplicação responsável de tais recursos acarretará reflexos diretos e imediatos no combate à pandemia, consubstanciando-se sua regular aplicação em benefício à saúde de milhares de brasileiros;

CONSIDERANDO a expedição pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) do MPF da RECOMENDAÇÃO GIAC-COVID-19 Nº 1, de 22 de abril de 2020, que alerta para a necessidade de acompanhamento da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19, com a tomada das medidas legalmente cabíveis quando verificadas irregularidades;

Resolve:

Com fundamento no artigo 9º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.015.000194/2020-01 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar a destinação de verbas públicas federais utilizadas pelo município de Monte Aprazível-SP para o combate à epidemia do COVID-19.

ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento no disposto nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), cujo alto índice de contaminação e elevado potencial de letalidade vem gerando gravíssima situação de saúde mundialmente;

CONSIDERANDO que o Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, por conta da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 reconhece que a pandemia constitui quadro de emergência pública a permitir poderes excepcionais à Administração, como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (art. 4º);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o município de Parisi recebeu recursos públicos federais destinados ao combate da pandemia; CONSIDERANDO o princípio da transparência, que rege a atuação dos administradores públicos, corolário direto do princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e regulamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2001);

CONSIDERANDO que eventuais dispensas de licitação (art. 4º da Lei nº 13.979/20) para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus podem ocasionar irregularidades ensejadoras de sérios prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que a aplicação responsável de tais recursos acarretará reflexos diretos e imediatos no combate à pandemia, consubstanciando-se sua regular aplicação em benefício à saúde de milhares de brasileiros;

CONSIDERANDO a expedição pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) do MPF da RECOMENDAÇÃO GIAC-COVID-19 Nº 1, de 22 de abril de 2020, que alerta para a necessidade de acompanhamento da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19, com a tomada das medidas legalmente cabíveis quando verificadas irregularidades;

Resolve:

Com fundamento no artigo 9º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.015.000197/2020-36 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar a destinação de verbas públicas federais utilizadas pelo município de Parisi-SP para o combate à epidemia do COVID-19.

ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 1º DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento no disposto nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), cujo alto índice de contaminação e elevado potencial de letalidade vem gerando gravíssima situação de saúde mundialmente;

CONSIDERANDO que o Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, por conta da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 reconhece que a pandemia constitui quadro de emergência pública a permitir poderes excepcionais à Administração, como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (art. 4º);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o município de Tanabi recebeu recursos públicos federais destinados ao combate da pandemia; CONSIDERANDO o princípio da transparência, que rege a atuação dos administradores públicos, corolário direto do princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e regulamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2001);

CONSIDERANDO que eventuais dispensas de licitação (art. 4º da Lei nº 13.979/20) para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus podem ocasionar irregularidades ensejadoras de sérios prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que a aplicação responsável de tais recursos acarretará reflexos diretos e imediatos no combate à pandemia, consubstanciando-se sua regular aplicação em benefício à saúde de milhares de brasileiros;

CONSIDERANDO a expedição pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) do MPF da RECOMENDAÇÃO GIAC-COVID-19 Nº 1, de 22 de abril de 2020, que alerta para a necessidade de acompanhamento da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19, com a tomada das medidas legalmente cabíveis quando verificadas irregularidades;

Resolve:

Com fundamento no artigo 9º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.015.000200/2020-11 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar a destinação de verbas públicas federais utilizadas pelo município de Tanabi-SP para o combate à epidemia do COVID-19.

ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com assento no disposto nos artigos 127 “caput” e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos 8º, 9º, 10 e 11, da Resolução nº 174, de 4 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do MPF: zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, CF), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde declarou a existência de pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), cujo alto índice de contaminação e elevado potencial de letalidade vem gerando gravíssima situação de saúde mundial;

CONSIDERANDO que o Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional, por conta da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019";

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020 (art. 9º da Portaria MS nº 356/2020);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20 reconhece que a pandemia constitui quadro de emergência pública a permitir poderes excepcionais à Administração, como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (art. 4º);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o Município de Valentim Gentil/SP recebeu recursos públicos federais destinados ao combate da pandemia;

CONSIDERANDO o princípio da transparência, que rege a atuação dos administradores públicos, corolário direto do princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal e regulamentado na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2001);

CONSIDERANDO que eventuais dispensas de licitação (art. 4º da Lei nº 13.979/20) para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus podem ocasionar irregularidades ensejadoras de sérios prejuízos ao Erário;

CONSIDERANDO que a aplicação responsável de tais recursos acarretará reflexos diretos e imediatos no combate à pandemia, consubstanciando-se sua regular aplicação em benefício à saúde de milhares de brasileiros;

CONSIDERANDO a expedição pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID19) do MPF da RECOMENDAÇÃO GIAC-COVID-19 Nº 1, de 22 de abril de 2020, que alerta para a necessidade de acompanhamento da destinação de verbas públicas utilizadas para o combate à epidemia do COVID-19, com a tomada das medidas legalmente cabíveis quando verificadas irregularidades;

Resolve:

Com fundamento no artigo 9º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.015.000201/2020-66 em Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar a destinação de verbas públicas federais utilizadas pelo município de Valentim Gentil/SP para o combate à epidemia do COVID-19.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE JUNHO DE 2020

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000511/2019-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, "a");

Considerando que se encontra em fase de diligências na Delegacia de Polícia Federal em Bauru o inquérito policial sob nº 5002009-67.2019.403.6108, instaurado para apuração de práticas delituosas pelo ex-empregado público dos Correios Alessandro Luís Freitas Oliveira, demitido por justa causa pela empresa pública em razão da subtração do fluxo postal de 4 (quatro) encomendas internacionais em 01.08.2019, após processo disciplinar instaurado na modalidade apuração direta pelo rito sumário,

R e s o l v e, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a adoção de medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias para apuração de todos os atos de improbidade administrativa praticados por Alessandro Luís Freitas Oliveira enquanto ocupante do cargo de Agente de Correios – Operador de Triagem e Transbordo, lotado no CTCE Bauru – SE/SPI.

F i c a D e t e r m i n a d o ainda:

a) Sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000511/2019-86 em Inquérito Civil Público;

b) A comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/20016, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) A designação da servidora Denise Bassoli Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito, e, por fim,

d) Seja providenciado pela SUBJUR o alerta no Sistema ÚNICO para o procedimento em pauta quando da movimentação do inquérito policial sob nº 5002009-67.2019.4.03.6108 distribuído a 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 146, DE 18 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006840/2019-51, com o objetivo de apurar possíveis excessos praticados pela Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista as exigências para a isenção da taxa de inscrição no Exame de Ordem a hipossuficientes.

Desta forma, determino:

a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;

b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.

c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

d) Reitere-se o OFÍCIO nº 1636/GAB35-PCS ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente os esclarecimentos solicitados.

PRISCILA COSTA SCHREINER RÖDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 163, DE 8 DE JUNHO DE 2020

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.009903/2019-21 para apurar a existência de eventual irregularidade na liquidação do plano de previdência FGB praticada pelo Banco Santander e pela empresa Evidence Previdência SA;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.009903/2019-21 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Ref.: 1.35.000.000105/201582, Comunidade Quilombola LUZIENSES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, I, todos da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes; bem como:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO o direito à saúde, dever do Estado, garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada em 3 de fevereiro de 2020, nos termos da Portaria MS nº. 188/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.989/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que, até o dia 02 de junho de 2020, os casos confirmados no Brasil do COVID19 passam de 555 mil, enquanto há registros de mais de 31 mil mortes provocadas pela doença;

CONSIDERANDO o pronunciamento da Alta Comissária das Organizações Unidas para Direitos Humanos de que “nossos esforços para combater esse vírus não funcionarão a menos que abordemos a questão de forma holística, tomando muito cuidado para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas na sociedade, tanto do ponto de vista médico quanto econômico”;

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais, em razão da histórica ineficiência do poder público, possuem, em geral, precárias estruturas de água, energia elétrica, saneamento básico e outros serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no país e o crescimento da demanda sobre o sistema nacional de saúde em decorrência do aumento do número de pessoas infectadas, tornando necessárias medidas preventivas para redução da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas e efetivas pela rede bancária em todo país, no sentido de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências bancárias, com o agravamento da propagação da Covid19, sobretudo para o saque do auxílio emergencial;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de estruturas públicas localizadas no interior das próprias comunidades, como escolas e postos de saúde, para fins de cadastramento no sistema para percepção do auxílio emergencial, bem como para o pagamento do benefício, para evitar o deslocamento em massa das comunidades e aglomeração em agências bancárias e lotéricas;

CONSIDERANDO os aspectos socioculturais de povos e comunidades tradicionais, como a concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, o que pode facilitar o contágio exponencial da doença nessas comunidades;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de titulação e regularização de territórios tradicionais, no contexto atual de grave pandemia da Covid19 com o agravamento da vulnerabilidade social desses grupos;

CONSIDERANDO os altos riscos de contaminação decorrentes da presença de pessoas que não fazem parte do núcleo de convivência das comunidades tradicionais, o que reforça a necessidade de avançar nos processos de reconhecimento, identificação, delimitação e titulação dos territórios;

CONSIDERANDO que restrição dos deslocamentos aos núcleos urbanos, com o propósito de evitar os riscos de exposição e contágio, pode gerar desabastecimento nas comunidades e prejuízos à segurança alimentar dos integrantes desses grupos;

CONSIDERANDO que o deslocamento de quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais para núcleos urbanos para recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, especialmente o auxílio emergencial, bem como para aquisição de insumos, alimentos e produtos de limpeza expõe toda a comunidade a riscos de contaminação generalizada, uma vez isso acaba gerando aglomerações durante todo o trajeto, e especialmente quando do retorno às comunidades.

CONSIDERANDO que o cadastro para acesso ao auxílio emergencial a trabalhadores informais e outras categorias, seja por aplicativos, seja via páginas da internet, exige número de telefone celular para envio de código/senha;

CONSIDERANDO que vários integrantes de povos e comunidades tradicionais não possuem acesso a internet e/ou celular próprio, e tampouco de cobertura de internet pública ou privada, o que termina por restringir indevidamente o acesso ao(s) benefício(s) assistencial(is) por grupos especialmente vulneráveis;

CONSIDERANDO que é papel do Estado respeitar, proteger, promover e prover o direito à alimentação adequada às estratégias de segurança alimentar e nutricional; e que a alimentação e nutrição constituem-se em requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de garantir segurança alimentar a tais grupos, notadamente por meio da distribuição de alimentos às comunidades, medida que poderia minimizar as aglomerações nas sedes dos municípios, seja por meio da Ação de Distribuição de Alimentos prevista na Portaria MDS nº 527/2017, seja por mecanismos congêneres;

CONSIDERANDO que o art. 21-A da Lei nº 11.947/09, com redação dada pela Lei nº 13.987/2020 autoriza, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão da situação de emergência ou calamidade pública.

CONSIDERANDO que a melhor solução, tanto para fins de garantir segurança alimentar quanto para prevenção de contágio pela COVID-19, é a distribuição dos alimentos em cestas básicas e kits de higiene diretamente às comunidades;

CONSIDERANDO que é impositivo que se evite rotatividade das equipes responsáveis pela distribuição das cestas, de modo a reduzir os riscos de contágio pelo ingresso de terceiros nos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, dispõe que “os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.” (art. 2º, caput);

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, também determina que: “na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.” (art. 2º, § 1º)

CONSIDERANDO que Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, estabelece, ainda que, “havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.” (art. 3º, § 2º).

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: I- garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional; IX- criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais; XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.288/10 – Estatuto da Igualdade Racial – estabelece que constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS; II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero; III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra; IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde; V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS. CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.288/10 estabelece ainda que: “os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.”

CONSIDERANDO que este cenário de risco reclama ações emergenciais dos órgãos e entes públicos, incluindo, União, Fundação Cultural Palmares, INCRA, estados e municípios, de forma complementar, coordenada e integrada, sobretudo na prevenção da disseminação da doença entre quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, mas também na garantia do pleno atendimento e na tomada de medidas preventivas de contaminação;

CONSIDERANDO que o território é uma das principais referências socioculturais para as comunidades quilombolas e para os demais povos e comunidades tradicionais, a partir dos quais é acessado um amplo rol de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o art. 3º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais assegura-lhes o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4º da Convenção nº 169 da OIT prevê que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens e as culturas dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO também que, nos termos do artigo 25 da referida Convenção nº 169 da OIT, “os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”;

CONSIDERANDO o dever de os governos assumirem a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas (...) dos povos interessados; deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados (art. 3º, 1. , art. 4º. 1. e art. 5º, a) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior à lei - STF RE 466.343, em 03/12/2008);

CONSIDERANDO a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar n.º 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88:

RECOMENDAR ao Município de SANTA LUZIA DO ITANHI/SE, onde está situada a Comunidade Quilombola LUZIENSES, que:

1. Adote medidas para apoiar a segurança alimentar das comunidades quilombolas durante a pandemia do novo coronavírus, por meio da efetivação da ação de distribuição de alimentos, em cronograma urgente, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis;

2. Observe a qualidade nutricional dos gêneros alimentícios a serem distribuídos, visando fornecer, preferencialmente alimento in natura ou minimamente processado, e evitar o fornecimento de alimentos de aquisição restrita e não fornecer os produtos de aquisição proibida.

3 Respeite hábitos alimentares, a cultura local e as especificidades culturais das comunidades tradicionais afetados;

4. Adote medidas de controle de saúde nos manipuladores da alimentação (como reforço de higiene alimentar, disponibilização de equipamentos de proteção individual, orientações à equipe, etc);

5. Dê preferência para aquisição de alimentos provenientes de agricultores familiares e pescadores artesanais, sempre que possível.

INFORMO que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

FIXO O PRAZO EXCEPCIONAL DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do artigo 8º, II da Lei Complementar n.º 75/93, para resposta do Município quanto ao acatamento da presente Recomendação, informando-se a esta Procuradoria da República no Estado de Sergipe quanto ao planejamento administrativo desenvolvido para o cumprimento do recomendado, o que deve ser feito por meio do portal de petição eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>).

EM ANEXO, segue o Requerimento contendo as demandas das comunidades quilombolas, que foi dirigido ao MPF.

LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Ref.: 1.35.000.000057/201522, Comunidade Quilombola MUSSUCA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 127, caput, e art. 129, V da Constituição da República; art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, I, todos da Lei Complementar n.º 75/93 e demais dispositivos pertinentes; bem como:

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, “c”, dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO o direito à saúde, dever do Estado, garantido a todos mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme disposto no artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada em 3 de fevereiro de 2020, nos termos da Portaria MS nº. 188/2020 do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.989/2020 que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que, até o dia 02 de junho de 2020, os casos confirmados no Brasil do COVID19 passam de 555 mil, enquanto há registros de mais de 31 mil mortes provocadas pela doença;

CONSIDERANDO o pronunciamento da Alta Comissária das Organizações Unidas para Direitos Humanos de que “nossos esforços para combater esse vírus não funcionarão a menos que abordemos a questão de forma holística, tomando muito cuidado para proteger as pessoas mais vulneráveis e negligenciadas na sociedade, tanto do ponto de vista médico quanto econômico”;

CONSIDERANDO que povos e comunidades tradicionais, em razão da histórica ineficiência do poder público, possuem, em geral, precárias estruturas de água, energia elétrica, saneamento básico e outros serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar no país e o crescimento da demanda sobre o sistema nacional de saúde em decorrência do aumento do número de pessoas infectadas, tornando necessárias medidas preventivas para redução da propagação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas imediatas e efetivas pela rede bancária em todo país, no sentido de evitar a aglomeração de pessoas no interior das agências bancárias, com o agravamento da propagação da Covid19, sobretudo para o saque do auxílio emergencial;

CONSIDERANDO a possibilidade de utilização de estruturas públicas localizadas no interior das próprias comunidades, como escolas e postos de saúde, para fins de cadastramento no sistema para percepção do auxílio emergencial, bem como para o pagamento do benefício, para evitar o deslocamento em massa das comunidades e aglomeração em agências bancárias e lotéricas;

CONSIDERANDO os aspectos socioculturais de povos e comunidades tradicionais, como a concepção ampliada de família e de núcleo doméstico, habitação em casas coletivas e o compartilhamento de utensílios, o que pode facilitar o contágio exponencial da doença nessas comunidades;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de titulação e regularização de territórios tradicionais, no contexto atual de grave pandemia da Covid19 com o agravamento da vulnerabilidade social desses grupos;

CONSIDERANDO os altos riscos de contaminação decorrentes da presença de pessoas que não fazem parte do núcleo de convivência das comunidades tradicionais, o que reforça a necessidade de avançar nos processos de reconhecimento, identificação, delimitação e titulação dos territórios;

CONSIDERANDO que restrição dos deslocamentos aos núcleos urbanos, com o propósito de evitar os riscos de exposição e contágio, pode gerar desabastecimento nas comunidades e prejuízos à segurança alimentar dos integrantes desses grupos;

CONSIDERANDO que o deslocamento de quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais para núcleos urbanos para recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, especialmente o auxílio emergencial, bem como para aquisição de insumos, alimentos e produtos de limpeza expõe toda a comunidade a riscos de contaminação generalizada, uma vez isso acaba gerando aglomerações durante todo o trajeto, e especialmente quando do retorno às comunidades.

CONSIDERANDO que o cadastro para acesso ao auxílio emergencial a trabalhadores informais e outras categorias, seja por aplicativos, seja via páginas da internet, exige número de telefone celular para envio de código/senha;

CONSIDERANDO que vários integrantes de povos e comunidades tradicionais não possuem acesso a internet e/ou celular próprio, e tampouco de cobertura de internet pública ou privada, o que termina por restringir indevidamente o acesso ao(s) benefício(s) assistencial(is) por grupos especialmente vulneráveis;

CONSIDERANDO que é papel do Estado respeitar, proteger, promover e prover o direito à alimentação adequada às estratégias de segurança alimentar e nutricional; e que a alimentação e nutrição constituem-se em requisitos básicos para a promoção e a proteção da saúde, possibilitando a afirmação plena do potencial de crescimento e desenvolvimento humano, com qualidade de vida e cidadania;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de garantir segurança alimentar a tais grupos, notadamente por meio da distribuição de alimentos às comunidades, medida que poderia minimizar as aglomerações nas sedes dos municípios, seja por meio da Ação de Distribuição de Alimentos prevista na Portaria MDS nº 527/2017, seja por mecanismos congêneres;

CONSIDERANDO que o art. 21-A da Lei nº 11.947/09, com redação dada pela Lei nº 13.987/2020 autoriza, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes, com acompanhamento pelo Conselho de Alimentação Escolar, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão da situação de emergência ou calamidade pública.

CONSIDERANDO que a melhor solução, tanto para fins de garantir segurança alimentar quanto para prevenção de contágio pela COVID-19, é a distribuição dos alimentos em cestas básicas e kits de higiene diretamente às comunidades;

CONSIDERANDO que é impositivo que se evite rotatividade das equipes responsáveis pela distribuição das cestas, de modo a reduzir os riscos de contágio pelo ingresso de terceiros nos territórios tradicionais;

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, dispõe que “os estados, municípios, o Distrito Federal e as escolas federais deverão utilizar os recursos do PNAE exclusivamente para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.” (art. 2º, caput);

CONSIDERANDO que a Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, também determina que: “na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.” (art. 2º, § 1º)

CONSIDERANDO que Resolução FNDE nº 2, de 9 de abril de 2020, estabelece, ainda que, “havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.” (art. 3º, § 2º).

CONSIDERANDO que são objetivos específicos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, entre outros: I- garantir aos povos e comunidades tradicionais seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica; VII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características sócio-culturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional; IX- criar e implementar, urgentemente, uma política pública de saúde voltada aos povos e comunidades tradicionais; XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo; XIV - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos e comunidades tradicionais, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade (art. 3º do Decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.288/10 – Estatuto da Igualdade Racial – estabelece que constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: I - a promoção da saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS; II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero; III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra; IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde; V - a inclusão da temática saúde da população negra nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS. CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 12.288/10 estabelece ainda que: “os moradores das comunidades de remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.”

CONSIDERANDO que este cenário de risco reclama ações emergenciais dos órgãos e entes públicos, incluindo, União, Fundação Cultural Palmares, INCRA, estados e municípios, de forma complementar, coordenada e integrada, sobretudo na prevenção da disseminação da doença entre quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, mas também na garantia do pleno atendimento e na tomada de medidas preventivas de contaminação;

CONSIDERANDO que o território é uma das principais referências socioculturais para as comunidades quilombolas e para os demais povos e comunidades tradicionais, a partir dos quais é acessado um amplo rol de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o art. 3º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – sobre povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais assegura-lhes o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4º da Convenção nº 169 da OIT prevê que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens e as culturas dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO também que, nos termos do artigo 25 da referida Convenção nº 169 da OIT, “os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental”;

CONSIDERANDO o dever de os governos assumirem a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação e que deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas (...) dos povos interessados; deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados (art. 3º, 1, art. 4º. 1. e art. 5º, a) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior à lei - STF RE 466.343, em 03/12/2008);

CONSIDERANDO a Resolução nº 1/2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que ressalta os impactos diferenciados e interseccionais que a pandemia provoca sobre a realização de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais para certos grupos e populações em situação de especial vulnerabilidade, impondo-se a adoção de políticas que possam simultaneamente prevenir o contágio, garantir o acesso ao sistema de saúde pública e permitir medidas de seguridade social;

RESOLVE, com fundamento no art. 5º, inciso III, alínea “e”, art. 6º, inciso VII, alínea “c”, e inciso XI da Lei Complementar nº 75/93, e nos art. 127 e 129, inciso V da CF/88:

RECOMENDAR ao Município de LARANJEIRAS/SE, onde está situada a Comunidade Quilombola MUSSUCA, que:

1. Adote medidas para apoiar a segurança alimentar das comunidades quilombolas durante a pandemia do novo coronavírus, por meio da efetivação da ação de distribuição de alimentos, em cronograma urgente, com especial atenção às localidades de difícil acesso, utilizando-se todos os meios de transporte cabíveis;

2. Observe a qualidade nutricional dos gêneros alimentícios a serem distribuídos, visando fornecer, preferencialmente alimento in natura ou minimamente processado, e evitar o fornecimento de alimentos de aquisição restrita e não fornecer os produtos de aquisição proibida.

3 Respeite hábitos alimentares, a cultura local e as especificidades culturais das comunidades tradicionais afetadas;

4. Adote medidas de controle de saúde nos manipuladores da alimentação (como reforço de higiene alimentar, disponibilização de equipamentos de proteção individual, orientações à equipe, etc);

5. Dê preferência para aquisição de alimentos provenientes de agricultores familiares e pescadores artesanais, sempre que possível.

INFORMO que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

FIXO O PRAZO EXCEPCIONAL DE 10 (DEZ) DIAS, nos termos do artigo 8º, II da Lei Complementar n.º 75/93, para resposta do Município quanto ao acatamento da presente Recomendação, informando-se a esta Procuradoria da República no Estado de Sergipe quanto ao planejamento administrativo desenvolvido para o cumprimento do recomendado, o que deve ser feito por meio do portal de peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/login>).

EM ANEXO, segue o Requerimento contendo as demandas das comunidades quilombolas, que foi dirigido ao MPF.

LÍVIA NASCIMENTO TINÓCO
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 107/2020
Divulgação: terça-feira, 9 de junho de 2020 - Publicação: quarta-feira, 10 de junho de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**